

A decorative graphic element consisting of a grid of colored squares in shades of brown, orange, green, and yellow, with a white circle in the center. A vertical line runs through the center of the grid.

Licenciamento ambiental: propostas para aperfeiçoamento

24

**Licenciamento ambiental:
propostas para
aperfeiçoamento**

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI

PRESIDENTE

Robson Braga de Andrade

1º VICE-PRESIDENTE

Paulo Antonio Skaf (licenciado)

2º VICE-PRESIDENTE

Antônio Carlos da Silva

3º VICE-PRESIDENTE

Flavio José Cavalcanti de Azevedo (licenciado)

VICE-PRESIDENTES

Paulo Gilberto Fernandes Tigre

Alcantaro Corrêa

José de Freitas Mascarenhas

Eduardo Eugenio Gouvêa Vieira

Rodrigo Costa da Rocha Loures

Roberto Proença de Macêdo

Jorge Wicks Côrte Real (licenciado)

José Conrado Azevedo Santos

Mauro Mendes Ferreira (licenciado)

Lucas Izoton Vieira

Eduardo Prado de Oliveira

Alexandre Herculano Coelho de Souza Furlan

1º DIRETOR FINANCEIRO

Francisco de Assis Benevides Gadelha

2º DIRETOR FINANCEIRO

João Francisco Salomão

3º DIRETOR FINANCEIRO

Sérgio Marcolino Longen

1º DIRETOR SECRETÁRIO

Paulo Afonso Ferreira

2º DIRETOR SECRETÁRIO

José Carlos Lyra de Andrade

3º DIRETOR SECRETÁRIO

Antonio Rocha da Silva

DIRETORES

Olavo Machado Júnior

Denis Roberto Baú

Edílson Baldez das Neves

Jorge Parente Frota Júnior

Joaquim Gomes da Costa Filho

Eduardo Machado Silva

Telma Lucia de Azevedo Gurgel

Rivaldo Fernandes Neves

Glauco José Côrte

Carlos Mariani Bittencourt

Roberto Cavalcanti Ribeiro

Amaro Sales de Araújo

Sergio Rogerio de Castro (licenciado)

Julio Augusto Miranda Filho

CONSELHO FISCAL

TITULARES

João Oliveira de Albuquerque

José da Silva Nogueira Filho

Carlos Salustiano de Sousa Coelho

SUPLENTES

Célio Batista Alves

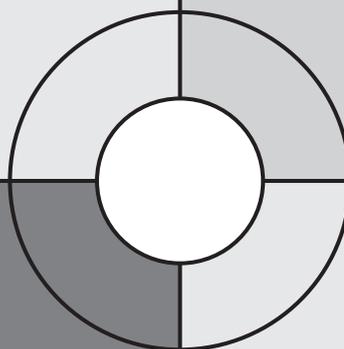
Haroldo Pinto Pereira

Francisco de Sales Alencar



Confederação Nacional da Indústria

CNI. A FORÇA DO BRASIL INDÚSTRIA



Licenciamento ambiental: propostas para aperfeiçoamento

24

Mapa Estratégico

DA INDÚSTRIA 2013-2022

UMA AGENDA PARA A COMPETITIVIDADE

BRASÍLIA, 2014



PROPOSTAS DA INDÚSTRIA
Eleições 2014

©2014. CNI – Confederação Nacional da Indústria.

Qualquer parte desta obra poderá ser reproduzida, desde que citada a fonte.

CNI

Diretoria de Relações Institucionais – DRI

FICHA CATALOGRÁFICA

C748I

Confederação Nacional da Indústria.
Licenciamento ambiental : propostas para aperfeiçoamento. – Brasília : CNI,
2014.

91 p. : il. – (Propostas da indústria eleições 2014 ; v. 24)

1. Licenciamento Ambiental. 2. Legislação Ambiental. I. Título. II. Série.

CDU: 502.3

CNI

Confederação Nacional da Indústria

Setor Bancário Norte

Quadra 1 – Bloco C

Edifício Roberto Simonsen

70040-903 – Brasília – DF

Tel.: (61) 3317-9000

Fax: (61) 3317-9994

<http://www.cni.org.br>

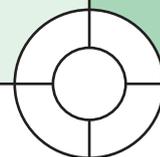
Serviço de Atendimento ao Cliente – SAC

Tels.: (61) 3317-9989 / 3317-9992

sac@cni.org.br

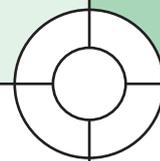
O **Mapa Estratégico da Indústria 2013-2022** apresenta diretrizes para aumentar a competitividade da indústria e o crescimento do Brasil. O Mapa apresenta dez fatores-chave para a competitividade e este documento é resultado de um projeto ligado ao fator-chave Segurança Jurídica e Burocracia.





SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| SUMÁRIO EXECUTIVO | 9 |
| 1 LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO BRASIL | 17 |
| 1.1 Um pouco de história | 17 |
| 2 PRINCIPAIS PROBLEMAS ENFRENTADOS | 23 |
| 2.1 A pesquisa sobre licenciamento ambiental nos estados: base para a construção das diretrizes..... | 24 |
| 2.2 A necessidade de regras gerais..... | 28 |
| 2.3 Um olhar sobre as peculiaridades dos setores industriais | 31 |
| 3 DIRETRIZES PARA O APRIMORAMENTO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL..... | 33 |
| 3.1 Estrutura e gestão..... | 33 |
| 3.2 Procedimentos..... | 35 |
| 3.3 Estudos e instrumentos de planejamento..... | 39 |
| 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 41 |
| APÊNDICE A - COMO O DOCUMENTO FOI CONSTRUÍDO..... | 43 |
| APÊNDICE B - PESQUISA DA CNI SOBRE LICENCIAMENTO AMBIENTAL | 47 |
| APÊNDICE C | 79 |
| LISTA DAS PROPOSTAS DA INDÚSTRIA PARA AS ELEIÇÕES 2014 | 89 |



SUMÁRIO EXECUTIVO

Aumentar a eficiência do processo de licenciamento ambiental é central para o desenvolvimento da indústria e do país. Para isso, a indústria precisa de agilidade e transparência no licenciamento, clareza e padronização de conceitos e normas, além de procedimentos menos onerosos e burocratizados.

O país vive um momento propício para mudança na legislação ambiental. Após a aprovação, no Congresso Nacional, da Lei Complementar nº 140/11, que, finalmente, regulamentou o artigo 23 da Constituição, é possível e desejável que o Brasil resolva a questão da sobreposição e do conflito de competências dos entes federativos no exercício da proteção do meio ambiente e faça valer a lei. Da mesma forma, é imprescindível disciplinar a manifestação dos órgãos interessados no processo, que consiste em um dos maiores desafios do licenciamento ambiental.

É imprescindível a definição de normas gerais uniformes sobre licenciamento ambiental, válidas para todo o país. Somente assim se pode assegurar ambientes regulatórios e institucionais mais estáveis, que proporcionem maior segurança jurídica e menor burocracia, dentro do projeto de desenvolvimento sustentável.

A autonomia dos entes federativos para estabelecer normas que disciplinem o processo de licenciamento ambiental é reconhecida e deve ser preservada. Porém, é importante

que a União compatibilize minimamente algumas regras e procedimentos para evitar a competição ambiental nefasta entre estados e municípios, conferindo maior racionalidade à legislação ambiental, que atualmente conta com mais de 27 mil normas federais e estaduais de meio ambiente, um número que torna inviável a tarefa dos agentes públicos e privados que lidam com o licenciamento ambiental.

Os processos de licenciamento ambiental devem levar em conta o potencial econômico do estado ou da região. O chamado Zoneamento Econômico Ecológico (ZEE) é um mecanismo de indução do desenvolvimento sustentável, mas é levado em conta em apenas um terço das unidades da Federação.

O licenciamento ambiental deve considerar ainda as especificidades setoriais. Cada setor tem demandas e impactos específicos em razão da sua natureza e das características de seu processo produtivo. Dentre essas, deve ser dada especial atenção para as atividades de exploração de bens de domínio público, como a extração de minerais metálicos e não metálicos, a exploração de petróleo e gás e a geração de energia. Cabe também ressaltar a necessidade de se olhar o licenciamento de empreendimentos e atividades considerando-se, além dos impactos ambientais, a agregação de valores econômicos e sociais que os mesmos gerarão para o país.

O licenciamento ambiental deve também considerar a diversidade e a heterogeneidade dos empreendimentos e atividades. Apesar de ser uma ferramenta de mediação de interesses e conflitos, o licenciamento não pode ser um instrumento político e ideológico. Logo, é preciso aperfeiçoar os processos para torná-los mais ágeis, transparentes e eficazes.

O licenciamento ambiental precisa estar baseado em informações técnicas e científicas de boa qualidade. Atenção especial deve ser dada à necessidade de permanente atualização técnico-científica das equipes dos órgãos licenciadores, de modo que possam estar a par dos avanços tecnológicos dos múltiplos ramos da atividade econômica e das especificidades de cada setor.

A indústria brasileira quer contribuir para que o licenciamento ambiental seja, efetivamente, um processo de construção do desenvolvimento sustentável do país. Por isso, a CNI realizou pesquisa junto a 27 federações das indústrias sobre os atuais procedimentos de licenciamento ambiental em seus respectivos estados, a fim de levantar pontos que podem ser aprimorados, e validou esses resultados com membros dos Conselhos Regionais de Meio Ambiente da CNI (Coema) e todas as federações das indústrias.

Recomendações

1 Instituir e fortalecer os instrumentos de cooperação entre os entes federativos

Previstos na Lei Complementar nº 140/11, esses instrumentos dão suporte técnico, financeiro e institucional à União, estados e municípios para a execução de ações administrativas a eles atribuídas.

2 Fortalecer os órgãos ambientais de todos os entes federativos

Esses órgãos ambientais precisam ter suas estruturas e quadros funcionais aprimorados para atender às demandas do licenciamento, bem como reforçar seu papel de gestor no processo por meio da implementação de mecanismos que assegurem melhor produtividade e desempenho e capacitação permanentes.

3 Garantir a autonomia do órgão licenciador

O órgão licenciador é o condutor do processo de licenciamento. A ele cabe definir com clareza os limites e as prerrogativas nas manifestações dos demais órgãos envolvidos no processo de licenciamento; fazer cumprir os prazos legalmente determinados, em todas as instâncias, adequando os órgãos envolvidos para essa finalidade; definir e verificar o cumprimento de exigências técnicas, termos de referência, estudos, condicionantes e medidas compensatórias pelo órgão licenciador, considerando, a seu critério, as recomendações dos órgãos envolvidos.

4 Informatizar, de forma integrada, todo o processo de licenciamento ambiental

A integração deve acontecer entre o órgão licenciador e os órgãos envolvidos, bem como entre os entes federativos, com o objetivo de racionalizar e dar celeridade aos procedimentos, garantidos os sigilos protegidos por lei. A integração deve constituir, por exemplo, na criação de um portal eletrônico simplificado de licenciamento disponível na rede mundial de computadores e na criação e gerenciamento de bancos de dados que sejam a base de ferramentas de inteligência dos órgãos ambientais.

5 Exigir atestado de responsabilidade técnica

A exigência aplica-se para quaisquer laudos ou pareceres emitidos por técnicos de órgãos externos ao Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama), muitas vezes emitidos por profissionais sem qualquer experiência na área ambiental.

6 Compatibilizar regras e procedimentos

Normas e processos de caráter geral para o licenciamento ambiental dos entes federativos devem estar compatibilizadas, de modo a conferir coerência e previsibilidade, como o uso dos mesmos critérios de porte, potencial poluidor e natureza do empreendimento ou atividade como referenciais para sua classificação em todo o país; a uniformização dos prazos de validade das licenças ambientais, considerada a classificação do empreendimento; a concessão das autorizações para pesquisas e atividades específicas concomitantemente com a emissão da licença.

7 Aprimorar o sistema de licenciamento ambiental

Mais agilidade, clareza e segurança devem advir do fortalecimento do licenciamento prévio, com a definição de modalidades diferenciadas aplicáveis às diversas classificações dos empreendimentos e atividades, possibilitando a simplificação de procedimentos e a redução das fases do licenciamento.

8 Simplificar o licenciamento de micro e pequenas empresas

Por suas características de gestão, empresas de micro e pequeno porte devem obter licenciamento por meio de processo autodeclaratório, considerados o porte, o potencial poluidor e a natureza do empreendimento ou atividade.

9 Simplificar o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de baixo impacto ambiental

Empreendimentos e atividades considerados de baixo impacto ambiental também devem obter o licenciamento por meio de processo autodeclaratório.

10 Criar um balcão único para o licenciamento ambiental

O balcão deve concentrar os procedimentos administrativos necessários para a emissão das licenças ambientais.

11 Focar nas atividades de planejamento, monitoramento e fiscalização por parte do órgão licenciador

O aprimoramento da capacidade de planejamento, gestão e fiscalização do órgão licenciador pode ocorrer com a adoção de procedimentos mais céleres, como a racionalização

do processo de emissão das licenças por meio de um sistema autodeclaratório, no qual a empresa alimenta uma plataforma informatizada de monitoramento junto ao órgão licenciador, reportando seus resultados e assumindo a responsabilidade por eventuais irregularidades; a criação de incentivos aos empreendimentos que adotem medidas voluntárias que possibilitem um melhor desempenho ambiental, tais como a redução no tempo de análise das licenças, descontos nas taxas do licenciamento e aumento no prazo de validade das licenças; e a renovação automática da licença de operação nos casos em que há efetivo monitoramento do empreendimento pelo órgão ambiental ou pelo próprio empreendedor (automonitoramento) e em situações de comprovação da regularidade ambiental do empreendimento.

12 Garantir que condicionantes do licenciamento guardem relação direta com o estudo ambiental

As condicionantes do licenciamento devem guardar relação direta com os impactos previamente identificados no estudo ambiental que subsidiou o processo, acompanhadas de justificativa técnica.

13 Criar regime especial para empreendimentos de infraestrutura de interesse social e utilidade pública

O licenciamento ambiental deve ser parte de um modelo de desenvolvimento sustentável no país e, portanto, deve levar em conta que esses empreendimentos precisam de processos mais céleres e menos onerosos, fortalecendo o licenciamento prévio, que efetivamente avalie a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade e, conseqüentemente, simplificando as demais fases.

14 Definir itens de composição da taxa de licenciamento ambiental

A taxa deve incluir serviços prestados pelo órgão licenciador e demais órgãos envolvidos no processo de licenciamento, de modo a garantir transparência e proporcionalidade entre o valor pago e o serviço prestado.

15 Adequar normas estaduais e municipais às regras da Lei nº 9.985/00

As normas estaduais e municipais e seus regulamentos devem estar adequadas à lei que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) e seu regulamento, a fim de evitar distorções nos valores exigidos para a compensação ambiental, garantindo que sejam

observados: o valor de até 0,5% fixado na norma nacional; a exigência da compensação ambiental apenas para empreendimentos e atividades causadores de significativo impacto ambiental; a exclusão, no cálculo da compensação, dos investimentos referentes aos planos, projetos e programas exigidos no procedimento de licenciamento para mitigação de impactos, bem como os encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento.

16 Deduzir do valor total da compensação ambiental as outras medidas compensatórias exigidas no processo de licenciamento

A legislação deve permitir que outras medidas compensatórias adotadas pelo empreendedor, além das previstas na lei do SNUC e seu regulamento, sejam deduzidas do valor total da compensação ambiental.

17 Garantir a participação do empreendedor na definição da destinação dos recursos da compensação ambiental

Caso seja de interesse do empreendedor, sua participação deve ser estimulada e garantida nas decisões de destinação dos recursos da compensação ambiental.

18 Garantir autonomia ao empreendedor para a atuação preventiva e imediata em casos de emergências

Autonomia garante prevenção, celeridade, menores riscos e impactos. Assim, o empreendedor deve agir em casos de acidentes ou situações imprevisíveis de risco iminente, mediante comunicação às autoridades competentes.

19 Elaborar glossário de definições ambientais, termos de referência, manuais de estudos ambientais

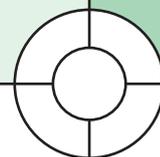
O órgão licenciador deve aprovar e publicar o glossário, termos de referência, manuais, notas técnicas e outros documentos, com base na classificação dos empreendimentos e atividades, que orientem de forma clara, objetiva e conclusiva a realização do estudo exigido, garantida a participação do setor empresarial envolvido.

20 Aprimorar e uniformizar conceitos e regras que orientem a realização de consultas públicas junto a comunidades

Audiências públicas, consultas e oitivas junto às comunidades que ocupam a área de influência direta do empreendimento ou atividade devem ter conceitos e regras claras para que o processo de diálogo e participação social seja ampliado e fortalecido.

21 Usar instrumentos efetivos de planejamento que orientem, simplifiquem e agilizem o licenciamento ambiental

Tais instrumentos são importantes para a melhoria da gestão do processo de licenciamento, para imprimir maior clareza a esses processos, bem como reduzir a subjetividade dos critérios que norteiam a emissão das licenças.



1 LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO BRASIL¹

1.1 Um pouco de história

No início dos anos 60, a associação entre impacto ambiental e crescimento econômico baseado na exploração dos recursos naturais começou a ficar mais evidente, aumentando a preocupação da sociedade com os impactos que a industrialização causava ao meio ambiente e às pessoas. Recorrentes desastres ecológicos advindos de atividade econômica fizeram com que os movimentos ambientalistas, pautados na defesa dos interesses coletivos e sociais, se organizassem e pressionassem o governo dos Estados Unidos a ter sua política ambiental, a NEPA (National Environmental Policy Act of 1969). A partir dessa Lei, foi institucionalizado o processo de Avaliação de Impacto Ambiental - AIA e a elaboração dos

¹ Este documento é baseado na publicação: Confederação Nacional da Indústria. *Proposta da indústria para o aprimoramento do licenciamento ambiental*. Brasília : CNI, 2013.

Relatórios de Impacto Ambiental. Mais tarde, esse instrumento também foi adotado pela França, Canadá, Países Baixos, Grã-Bretanha e Alemanha.

Dentro deste contexto, foi realizada em 1972, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, ou Conferência de Estocolmo, a primeira grande reunião organizada pelas Nações Unidas a concentrar-se sobre questões de meio ambiente. Após a Conferência, muitos países seguiram as recomendações de Estocolmo em suas legislações nacionais e criaram estruturas institucionais para coordenar a implementação de tais políticas.

Na Conferência, o Brasil se posicionou a favor do crescimento a qualquer custo e defendeu o direito de usar seus recursos naturais para crescer e melhorar o padrão de vida da população. Por outro lado, o governo trouxe para o plano interno o debate sobre o impacto no meio ambiente causado pelo modelo econômico em vigor. Nesta época, o objetivo do Brasil era crescer e se tornar um país desenvolvido, e para isto, priorizou grandes programas de investimento: siderúrgico, petroquímico, corredores de transportes, construção naval, energia elétrica (inclusive nuclear), comunicações e mineração. Para aprovação de empréstimos aos projetos governamentais, órgãos financeiros internacionais exigiram a aplicação de metodologias para avaliação de impactos ambientais. O Brasil, então, editou uma das primeiras normas a tratar de medidas de prevenção e controle da poluição industrial - o Decreto-Lei no 1.413/75 (regulamentado pelo Decreto no 76.389/75). Esta norma forneceu uma base para a criação do licenciamento ambiental, inclusive nos estados e municípios, dentro de suas competências. O licenciamento ambiental, propriamente dito, surgiu nos estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Bahia e, somente com a promulgação da Lei no 6.938/81 e a criação do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, passou a ter abrangência nacional.

A Lei no 6.938/81 instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA, com objetivo de compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação do meio ambiente. Consagrou, dentre outros, os princípios de “ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo”, da “racionalização do uso do solo, da água e do ar”, do “planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais” e do “controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras”. Para assegurar a efetividade desses princípios, estabeleceu como um de seus principais instrumentos o licenciamento ambiental.

É por meio deste instrumento que o Poder Público, ao examinar os projetos a ele submetidos, verifica sua adequação aos princípios da PNMA, avalia as consequências positivas e negativas de sua implantação, em termos ambientais, tendo em vista o desenvolvimento sustentável, e decide pela autorização ou não de sua implantação, formulando as exigências cabíveis para minimização de seus impactos ambientais negativos ou maximização de seus impactos positivos. Importante ressaltar que o órgão ambiental competente (federal, ou estadual, ou municipal), integrante do Sisnama é o responsável pelo licenciamento ambiental.

Apesar de o licenciamento ambiental ser um procedimento administrativo único, foi dividido em etapas para facilitar o controle governamental sobre as diversas fases de planejamento, instalação e operação dos empreendimentos modificadores do meio ambiente ou utilizadores de recursos ambientais. O Decreto no 88.351/83, que regulamentou a Lei no 6.938/81, adotou o modelo que utiliza três licenças, o trifásico: Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO).

Em 1986, o Conama editou a Resolução no 1, que dispôs sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental. A norma define o conceito de impacto ambiental e determina que sejam realizados o estudo de impacto ambiental e o respectivo relatório de impacto ambiental (EIA/RIMA) para que as atividades que causem significativo impacto no meio ambiente possam ser licenciadas.

Em 1988, foi promulgada a nova Constituição brasileira, que pela primeira vez destinou um artigo (art. 225) específico ao meio ambiente, recepcionando os dispositivos da Lei no 6.938/81, reconhecendo o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e estabelecendo a responsabilidade do Poder Público e da coletividade em protegê-lo. Fez-se, assim, a necessidade de elaboração de políticas públicas voltadas à proteção do meio ambiente e que refletissem a estreita relação de dependência entre meio ambiente e atividade econômica, de modo a evitar danos ecológicos.

Neste período, o debate sobre a degradação ambiental e social se intensificou no cenário internacional. O modelo econômico foi posto em cheque, evidenciando-se a necessidade de mudança do paradigma de desenvolvimento vigente. Para atender a esta preocupação, a Organização das Nações Unidas constituiu, em 1983, a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, com objetivo de estudar e propor um novo modelo de desenvolvimento. A Comissão, presidida por Gro Brundtland, então Primeira Ministra da Noruega, gerou um relatório em 1987, conhecido como “Nosso Futuro Comum” ou “Relatório Brundtland”, que cunhou o conceito de desenvolvimento sustentável, fundamentado no equilíbrio e na interação entre as dimensões econômica, social e ambiental. Esse Relatório serviu

como base para as discussões ocorridas na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), ou Rio-92, realizada no Rio de Janeiro.

Da Rio-92 saiu um importante compromisso político dos governos: os países acordaram em revisar suas políticas e ações à luz do novo conceito de sustentabilidade. O documento de referência, aprovado por mais de 170 países, é a Agenda 21, que em seu capítulo 30 se refere à contribuição da indústria para alcançar o desenvolvimento sustentável. Nesse capítulo, foram destacados dois programas: a promoção de uma produção mais limpa e a promoção da responsabilidade empresarial, de maneira a manejar e utilizar os recursos naturais de forma mais responsável e sustentável.

Os desdobramentos no Brasil foram muitos. Em 1992, foi criado o Ministério do Meio Ambiente, e, nos anos seguintes, diversas normas foram editadas. Em 1997, por exemplo, o Conama editou a Resolução no 237, com o intuito de rever os procedimentos e critérios do licenciamento ambiental e de incorporar novos instrumentos de gestão com vistas ao desenvolvimento sustentável e de melhoria contínua. A Resolução estabeleceu os tipos de empreendimentos a serem submetidos ao licenciamento, os procedimentos e prazos adotados durante o processo, a periodicidade da renovação das licenças ambientais e as instâncias responsáveis pelo licenciamento, dentro do contexto do Sisnama, que abrange as esferas federal, estadual e municipal.

Apesar das normas existentes, durante muitos anos não havia critérios claros que definissem as atribuições entre os diferentes entes federativos, causando conflitos na aplicação de instrumentos de gestão ambiental, por muitas vezes ocorrendo sobreposição de ações. A regulamentação do art. 23 da Constituição Federal para delimitar as competências dos entes da Federação era urgente. Em 2003, começou a tramitar no Congresso Nacional uma proposição com este objetivo; depois de nove anos de discussão, em 8 de dezembro de 2011, finalmente, foi publicada a Lei Complementar no 140. Essa Lei definiu as competências dos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) em matéria ambiental, com orientação clara para a cooperação nas ações decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção do meio ambiente.

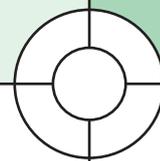
A LC 140/11 define como objetivos fundamentais dos entes federativos proteger, defender e conservar o meio ambiente por meio da gestão descentralizada, democrática e eficiente. Conforme a Lei, os entes federativos devem também harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre eles, de forma a evitar conflitos de atribuições e a garantir uma atuação administrativa eficiente. A intenção foi garantir a

uniformidade da política ambiental em todo o país, respeitando, no entanto, as peculiaridades regionais e locais.

No que concerne à competência dos entes federativos quanto ao licenciamento ambiental, a LC 140/11 estabelece critérios diferenciados, como a dominialidade da área onde o empreendimento será instalado, a natureza da atividade e a abrangência do impacto, além de tipologias definidas em regulamentos, considerando o porte, o potencial poluidor e a natureza do empreendimento ou atividade.

Além das normas e procedimentos específicos para o licenciamento ambiental contidas nas legislações citadas acima, uma série de outras exigências foram sendo incorporadas ao processo em função das características do empreendimento, como, por exemplo, a outorga do direito de uso dos recursos hídricos definida na Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei no 9.433/97), os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, instituídos pela Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei no 12.305/10), a Compensação Ambiental e as questões locacionais previstas no Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Lei no 9.985/00 e Decretos nos 4.340/02 e 6.848/09), a autorização para supressão de vegetação e a constituição da reserva legal e da área de preservação permanente estabelecidas no novo Código Florestal (Lei no 12.651/12), a definição da matriz energética e redução da emissão dos gases de efeito estufa definidos pela Política Nacional de Mudanças do Clima (Lei no 12.187/09), e a necessidade de observar a existência de Áreas Prioritárias para a Conservação ao se escolher a área para instalar seu empreendimento.

O papel do licenciamento ambiental como importante instrumento de gestão da PNMA é indiscutível. Por meio dele, a administração pública exerce o controle sobre as atividades humanas que interferem nas condições ambientais, buscando conciliar o desenvolvimento econômico com o uso dos recursos naturais. No entanto, o licenciamento deveria ser apoiado e subsidiado por outros instrumentos de planejamento de políticas ambientais como a Avaliação Ambiental Estratégica e a Avaliação Ambiental Integrada, bem como por outros instrumentos de gestão, como o Zoneamento Econômico Ecológico, os Planos de Manejo de Unidades de Conservação, Planos de Bacia, Outorga de Recursos Hídricos, Planos de Resíduos Sólidos, etc.



2 PRINCIPAIS PROBLEMAS ENFRENTADOS

O licenciamento ambiental foi instituído em 1981, pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA, como um de seus principais instrumentos de gestão ambiental. Por meio dele, o Poder Público avalia a localização, autoriza a implantação e a operação de empreendimentos causadores de efetiva ou potencial poluição e degradação ambiental.

Ao longo de sua aplicação, no entanto, surgiram insatisfações de toda sorte. As principais reclamações do setor empresarial relacionam-se com os altos custos, com a demora e com o excesso de burocracia para a obtenção das licenças ambientais.

Com o objetivo de conhecer melhor os desafios que o empreendedor enfrenta nos diferentes estados brasileiros, a CNI realizou em 2013 a “Pesquisa sobre Licenciamento Ambiental nos Estados”, que apontou os principais problemas relacionados ao licenciamento ambiental estadual na visão dos representantes das Federações de Indústrias.

2.1 A pesquisa sobre licenciamento ambiental nos estados: base para a construção das diretrizes

A Pesquisa sobre Licenciamento Ambiental, realizada com as Federações de Indústrias nos Estados e no Distrito Federal, traz informações relevantes sobre a realidade do licenciamento ambiental estadual. Essas informações contribuíram para identificar os principais problemas e dificuldades que o empreendedor enfrenta no processo de licenciamento e serviram de base para construção das propostas de melhoria no processo, visando a torná-lo mais eficiente e ágil. Os resultados obtidos apontaram alguns caminhos para o aperfeiçoamento do licenciamento ambiental no país. Mais detalhes da pesquisa encontram-se no Anexo deste documento.

Em relação ao processo de licenciamento, a pesquisa revelou que, apesar de todos os Estados classificarem os empreendimentos e atividades com base no porte e no potencial poluidor, a metodologia e os parâmetros para essa classificação não são homogêneos. Isto decorre do fato de que não há uma orientação nacional para essa classificação, sendo esta definida por resoluções dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente ou por lei específica do estado. Em alguns casos, a definição do potencial poluidor sofre influência da localização do empreendimento, ou seja, se estiverem localizados em áreas frágeis ou no entorno das mesmas a classificação é mais rígida – isso frequentemente acontece com os empreendimentos turísticos e imobiliários. O porte e o potencial poluidor também podem ser determinantes para a definição dos estudos necessários para o processo de licenciamento.

As micro e pequenas empresas, em muitos casos, recebem tratamento diferenciado, sendo submetidas a um licenciamento ambiental simplificado e podendo, ainda, receberem descontos pré-estabelecidos no valor cobrado para o licenciamento e para a emissão da licença. Essa diferenciação, em geral, se baseia no porte e potencial poluidor das empresas.

Um fato interessante que a pesquisa revela é que em mais da metade dos estados (57%) já ocorre integração dos atos autorizativos ao longo do processo de licenciamento, vinculando o andamento do licenciamento à obtenção de outras autorizações, como a outorga de água. Na competência de atuação dos Municípios e da União, essa integração ainda necessita de avanços.

O prazo para obtenção de cada uma das licenças nos estados é bastante variável, podendo chegar a 28 meses. Segundo informações obtidas na pesquisa, o prazo para finalizar o processo de licenciamento de empreendimento ou atividade que dependa das três licenças

ambientais para operar (LP, LI e LO) pode demorar sete anos para ser concluído. Quanto aos prazos das licenças, a validade da Licença de Operação (LO), por exemplo, varia de um a oito anos.

No caso de atividades em operação sem licença, dependendo da classificação do empreendimento, os estados podem exigir as três fases de emissão das licenças ou realizar um processo de regularização simplificado.

Para facilitar o processo de licenciamento, vários estados utilizam outros instrumentos de planejamento territorial, porém nem sempre em escala que gere informações confiáveis e que possam ser utilizadas pelo processo de licenciamento. No entanto, a maior parte dos estados não utiliza estes instrumentos para induzir, por meio de incentivos, a instalação de empreendimentos em determinada área. Ao contrário, muitas vezes, as inúmeras exigências legais e ambientais dos estados para alguns locais desestimulam o empreendedor, fazendo com que vá instalar suas atividades em outras áreas onde o grau de exigência é menor.

Os critérios utilizados pelos estados para definir o conteúdo do estudo ambiental a ser realizado pelo empreendedor incluem o porte e potencial poluidor e a localização do empreendimento, a legislação específica e recomendações, quando existirem, do Ministério Público. Os órgãos ambientais dos estados elaboram termos de referência com tais determinações e entregam ao empreendedor. De maneira geral, os termos de referência são genéricos para qualquer tipo de atividade. Uma das reivindicações dos diferentes setores é que os termos de referência sejam específicos e levem em consideração peculiaridades de cada atividade.

Quando o empreendimento é comprovadamente de baixo impacto, há casos em que o órgão ambiental dispensa a exigência do Estudo de Impacto Ambiental. No entanto, frequentemente há manifestações contrárias do Ministério Público ou ainda liminares judiciais que anulam tal ato do estado. Isto se deve a interpretações equivocadas quanto ao caráter da lista de atividades e empreendimentos sujeitos, *a priori*, à realização do referido estudo, podendo o órgão licenciador entender que não se trata de significativo impacto no meio ambiente.

Para dar publicidade ao processo de licenciamento, os órgãos ambientais realizam diversos tipos de consultas públicas. Apesar de existir uma norma nacional (Resolução Conama no 9/87) orientando a realização das audiências públicas, 83% dos estados seguem seus próprios critérios. Embora o objetivo da audiência pública seja louvável, frequentemente ocorrem conflitos em tais reuniões.

A compensação ambiental, prevista no art. 36 da Lei no 9.985/00, foi regulamentada pelo Decreto no 6.848/09, que estipulou o valor máximo de 0,5% para a compensação, com base

no grau de impacto ambiental definido pelo órgão licenciador, a partir de estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório (EIA/RIMA), considerando os impactos negativos não mitigáveis sobre o meio ambiente. O Decreto define ainda a metodologia a ser usada, e determina que o órgão licenciador defina claramente quais os indicadores de impacto gerado pelo empreendimento nos ecossistemas e das características do ambiente a ser impactado para proceder o cálculo da compensação

Mas, de acordo com a pesquisa, nem todos os estados seguem o determinado pelo Decreto, aplicando legislação própria e cobrando um valor superior ao estabelecido a nível nacional. Além disso, muitos estados cobram a compensação ambiental mesmo quando não há obrigação de elaborar o EIA/RIMA no processo de licenciamento – ao contrário do que estabelece a Lei nº 9.985/00, que obriga a compensação ambiental apenas de empreendimentos que causem significativo impacto ambiental.

A Lei Complementar no 140/11 foi considerada um avanço no que diz respeito à definição das competências dos entes federativos. Para entender como está a descentralização do processo de licenciamento, a pesquisa consultou os estados e identificou que têm aumentado os incentivos para a descentralização em favor dos Municípios. No caso da descentralização da União para o Estado, também foi identificado um incremento no número de convênios para realização do licenciamento ambiental e para ações de fiscalização e emissão de autos de infração. No entanto, permanece a necessidade de se implementar tais convênios, aumentando a cooperação entre os entes federativos e eliminando a sobreposição nas ações de fiscalização.

O valor da taxa para obtenção das licenças é estabelecido em normas na maior parte dos estados e, em geral, é baseado na classificação do empreendimento quanto ao porte e potencial poluidor. Em poucos estados ela é revisada anualmente. Em apenas um estado os municípios têm autonomia para definir o valor a ser cobrado.

Antes de emitir a licença ambiental, os órgãos ambientais estaduais consultam outros órgãos interessados e esperam suas manifestações para dar prosseguimento ao processo, independentemente do cumprimento do prazo estabelecido.

Nas normas estaduais não há, na maioria das vezes, critérios para estabelecimento de condicionantes, sendo estas definidas pelo órgão licenciador, que, em muitos casos, não obedece critérios técnicos e nem conta com a participação dos empreendedores. Mas o empreendedor, mediante justificativa técnica, pode solicitar a alteração das condicionantes junto ao

órgão licenciador, o que pode ou não ser aceito. Tais condicionantes exigidas para a obtenção e manutenção de licenças têm extrapolado o caráter ambiental, abrangendo também condicionantes sociais dissociadas do impacto do empreendimento, em especial para os empreendimentos de grande porte.

Em alguns estados o processo de licenciamento interage com as políticas de mitigação e combate às mudanças climáticas, seja no âmbito da política nacional ou das políticas estaduais. Outra política que tem influenciado o licenciamento ambiental é a Política Nacional de Resíduos Sólidos, criando nova exigência ao empreendedor: a apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos em conformidade com a lei nacional.

No processo de licenciamento, poucos estados oferecem algum incentivo para o empreendimento que tenha programa voluntário de gestão ambiental. Quando isso acontece, há aumento no prazo de validade da licença de operação (LO), maior celeridade no processo de renovação da licença, ou alguma outra forma de benefício.

O licenciamento ambiental, em quase todos os estados, leva em consideração as peculiaridades dos diferentes biomas, mas apenas um terço dos estados leva em consideração a vocação ou o potencial econômico do estado ou da região. O Zoneamento Econômico Ecológico (ZEE) é subutilizado pelos estados: verifica-se apenas o tipo de uso permitido para a área na qual o empreendimento pretende se instalar, se a área é protegida por lei, por exemplo, ou se é área identificada como prioritária para conservação.

Um fato que complica o processo de licenciamento é que há incompatibilidade entre as leis estaduais e as municipais, fazendo com que muitas vezes o estado interfira no licenciamento realizado pelo município. Esperava-se que a LC 140/11 pudesse minimizar esta zona de conflito entre os entes federativos.

A pesquisa trouxe à tona os principais problemas enfrentados pelas empresas no processo de licenciamento ambiental. Dentre eles, destacam-se o excesso de exigências ao longo de todo o processo de licenciamento, a falta de clareza na regulamentação, a falta de preparo dos técnicos dos órgãos ambientais, o excesso de condicionantes, a falta de informação específica em relação ao processo e aos estudos exigidos e a falta de fiscalização.

2.2 A necessidade de regras gerais

A Constituição brasileira assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica (art. 170). O controle da mesma é uma exceção à livre iniciativa, sendo necessário somente em casos expressamente previstos em lei. Um destes casos é a prerrogativa do Poder Público de exigir o prévio licenciamento ambiental de atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, a fim de assegurar o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações.

Para tanto, é necessária a edição de normas disciplinadoras do licenciamento ambiental, estabelecendo o que o Poder Público pode exigir e o que é proibido ao particular. Neste sentido, os entes federativos poderão legislar, de forma concorrente, sobre a proteção do meio ambiente e o controle da poluição, limitando-se a União a estabelecer normas gerais, enquanto os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão suplementá-las.

A autonomia dos entes federativos para estabelecer normas que disciplinem o processo de licenciamento ambiental é reconhecida e deve ser preservada, uma vez que o Brasil é um Estado Federativo, formado por regiões com gritantes diferenças sociais, culturais, ambientais, econômicas, na estrutura administrativa e outras naturezas. No entanto, a definição de algumas normas gerais uniformes a todo o País é vista como benéfica e imprescindível para assegurar o desenvolvimento sustentável. Por isso, a União deve ter o cuidado de garantir balizas mínimas necessárias sobre o tema, sem usurpar dos demais entes federativos o direito e o dever de legislar para atender suas necessidades e especificidades.

Uma análise nas normas editadas pela União sobre o processo de licenciamento ambiental revela características de fragmentariedade e defasagem, causas de insegurança jurídica e de desconhecimento da legislação por parte dos agentes públicos e privados. São dezenas de atos, das mais variadas espécies, como a Lei Complementar no 140/11, a Lei no 6.938/81, o Decreto no 99.274/90, as Resoluções Conama no 1/86 e no 237/97, a Portaria Interministerial no 419/11, além de inúmeros outros editados pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).

Contribuem para agravar este quadro as diversas normas editadas pela União, de diferentes espécies, disciplinando o licenciamento ambiental de atividades específicas, como as que envolvem organismos geneticamente modificados (Lei no 11.105/05), a carcinicultura (Resolução Conama no 312/02) e as rodovias federais, sistemas de transmissão de energia elétrica e exploração

e produção de petróleo e gás natural no ambiente marinho e em zona de transição terra-mar (Portarias do Ministério do Meio Ambiente nos 420, 421 e 422, todas de 2011).

Algumas regras previstas nessas inúmeras normas foram tacitamente revogadas ou perderam sua eficácia diante da superveniência de outras normas, de igual ou diferente natureza, mas continuam sendo aplicadas por algumas autoridades, causando insegurança jurídica. Por exemplo: dispositivos da Resolução Conama no 237/97 perderam sua eficácia após o advento da Lei Complementar no 140/11, todavia a norma continua em plena vigência, sendo necessária uma revisão pelo órgão colegiado.

Além de fragmentada e defasada, as normas editadas pela União não têm cumprido o papel de uniformizar alguns procedimentos do licenciamento ambiental em todo o País. A pesquisa realizada pela CNI aponta disparidades entre alguns estados que são prejudiciais à atração de investimentos, como, por exemplo, a exigência da compensação ambiental prevista na Lei do SNUC para empreendimentos e atividades que não sejam causadores de significativo impacto ambiental, ou sua cobrança em percentuais acima do 0,5%, conforme definido na norma nacional. Também contribuem para esse ambiente desfavorável a previsão de prazos de validade da Licença de Operação desproporcionais, além de outras disparidades.

Apesar da repartição constitucional de competências legislativas atribuir aos demais entes federativos a possibilidade de atender as suas especificidades, e ainda que a maior parcela dos empreendimentos e atividades seja licenciada pelos estados, é fundamental que a União compatibilize minimamente algumas regras e procedimentos. Somente assim será possível combater as desigualdades regionais e evitar a “competição ambiental nefasta” entre estados e municípios. Somente assim poder-se-á conferir maior racionalidade à legislação ambiental, que atualmente conta com mais de 27 mil normas federais e estaduais de meio ambiente², um número que torna inviável a tarefa dos agentes públicos e privados que lidam com o licenciamento ambiental.

A ausência de regras gerais mais claras permite que os demais entes federativos estabeleçam regras e critérios próprios, sem que haja um mínimo de harmonia e coerência quanto às exigências. Isso acaba por gerar insegurança jurídica, afastando investimentos e dificultando a realização de obras necessárias ao País. Essa lacuna também é a causa da ausência na padronização dos procedimentos do licenciamento ambiental, ampliando a discricionariedade

² Dados da Consultoria RC Ambiental, que computou todos os atos jurídicos da União, dos 27 Estados brasileiros e do Distrito Federal. Disponível em : <<http://www.rcambiental.com.br/>>. Acesso em : 10 jun. 2013.

dos analistas dos órgãos licenciadores, o que gera incerteza na análise dos estudos e, conseqüentemente, um número excessivo de condicionantes vinculadas à emissão das licenças.

Diante deste arcabouço normativo caótico, que contribui para a complexidade, imprevisibilidade e morosidade do licenciamento, o instituto tem sido apontado como uma das principais deficiências do sistema de gestão ambiental do país, afastando novos investimentos e afetando a competitividade da indústria brasileira.

Urge, portanto, uma mudança na legislação ambiental e na estrutura dos órgãos competentes, para permitir que o licenciamento ambiental se torne um instrumento mediador de interesses e conflitos e fomentador do desenvolvimento sustentável.

O momento atual se mostra o mais favorável para que isso ocorra: depois de um longo período de espera no Congresso Nacional, em 2011 foi aprovada a Lei Complementar no 140, que regulamentou o art. 23 da Constituição, definindo as competências dos entes federativos para o exercício comum da proteção ao meio ambiente e combate à poluição. Trata-se de uma importante lacuna preenchida na legislação ambiental, com o objetivo de: proteger o meio ambiente, promovendo a gestão descentralizada, democrática e eficiente; garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente; harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos; e garantir a uniformidade da política ambiental para todo o país, respeitadas as peculiaridades regionais e locais.

A LC 140/11 representa um grande avanço na gestão ambiental pública, definindo limites para as competências da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, no que diz respeito ao exercício do licenciamento ambiental. A intenção foi estabelecer novo pacto federativo, e tornar mais forte e eficiente o aparelho estatal, como, por exemplo:

- i. Veda a exigência de licenciamento por mais de um ente federativo, permitindo que os demais entes federativos interessados se manifestem, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental.
- ii. Atribui ao ente federativo licenciador a competência para autorizar a supressão de vegetação decorrente de licenciamentos ambientais.
- iii. Veda a cobrança de valores alusivos às taxas de licenciamento ambiental e outros serviços afins que não guardem relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade do serviço prestado.
- iv. Impõe aos órgãos licenciadores o dever de observar os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento.

- v. Estabelece que as exigências de complementação oriundas da análise do empreendimento ou atividade devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos.
- vi. Atribui ao órgão responsável pelo licenciamento de um empreendimento ou atividade lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada.

No entanto, alguns problemas ainda precisam de soluções, e vários deles serão resolvidos com a regulamentação da LC 140/11, para dirimir eventuais dúvidas e dar maior segurança jurídica em sua aplicação. Diversos dispositivos que claramente trouxeram avanços conceituais ainda precisam ser detalhados em termos operacionais, de como e quando, na prática, tais melhorias serão implementadas. Não se pode perder de vista a eficiência, celeridade e custo do processo.

Os principais pontos que precisam de regulamentação, são: a definição das tipologias de atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental; a manifestação dos interessados no licenciamento ambiental (limites de atuação dos outros órgãos, vinculação no processo de licenciamento, prazo para manifestação); a definição dos itens que podem ser incluídos no cálculo da taxa de licenciamento ambiental, dentre outros.

O primeiro grande passo para o aperfeiçoamento do licenciamento ambiental foi dado pelo Congresso Nacional, definido o ente federativo competente para licenciar determinada atividade ou empreendimento. Agora são necessárias a regulamentação de alguns dispositivos da LC 140/11 e a definição de regras gerais que disciplinem o processo de licenciamento ambiental e seus procedimentos.

2.3 Um olhar sobre as peculiaridades dos setores industriais

O licenciamento ambiental deve considerar as especificidades setoriais em razão da sua natureza e das características intrínsecas ao seu processo produtivo. Dentre essas, deve ser dada especial atenção para as atividades de exploração de bens de domínio público, como a extração de minerais metálicos e não-metálicos, a exploração de petróleo e gás e a geração de energia. Essas atividades possuem particularidades e características como rigidez

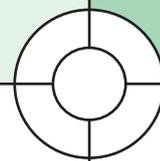
locacional e complexa infra estrutura adjacente, o que demanda procedimentos próprios para o licenciamento. Neste sentido, deve-se considerar a criação de unidades organizacionais específicas nos órgãos licenciadores para conduzir o licenciamento ambiental destes empreendimentos. É preciso considerar ainda que essas atividades só são possíveis a partir de uma concessão, permissão ou autorização pública ao empreendedor, uma vez que são consideradas de utilidade pública ou de interesse social. São ainda atividades e projetos que, não raro, integram uma estratégia para o desenvolvimento não só da região onde elas se inserem, mas também o desenvolvimento econômico de todo o país. É pressuposto, portanto, que ao se dar a concessão para a exploração, as principais questões socioambientais já tenham sido consideradas nos estudos de planejamento (Avaliação Ambiental Integrada, Avaliação Ambiental Estratégica, Zoneamento Ecológico Econômico, etc). Merecem, assim, uma atenção especial para que o processo, com base em normas que apresentem caráter inovador, tornem o licenciamento mais ágil e com informações confiáveis e de qualidade, considerando as avaliações resultantes do processo de decisão para a concessão.

Nesse contexto, tem-se ainda o licenciamento de empreendimentos lineares, como estradas, ferrovias, linhas de transmissão, dentre outras. São atividades também resultantes de concessão pública e que possuem implantação complexa, pois um único empreendimento pode envolver várias regiões e entes federativos e uma diversidade de biomas e bacias hidrográficas.

É preciso considerar também as atividades voltadas para o setor de saneamento ambiental, especialmente aquelas que resultem na universalização do atendimento dos serviços de abastecimento, coleta e tratamento de esgoto doméstico e as que envolvem reuso, reaproveitamento e destinação adequada para resíduos sólidos, conforme definido pela Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Cabe também ressaltar a necessidade de se olhar o licenciamento de empreendimentos e atividades, considerando-se, além dos impactos ambientais, a agregação de valores econômicos e sociais que os mesmos geram para o país. A indústria de transformação, por exemplo, em geral é intensiva no consumo de matérias primas e insumos, como energia e água, mas nenhuma nação, para se desenvolver, prescindiu ou pretende prescindir desse tipo de atividade.

Por fim, há que se considerar a diversidade e a heterogeneidade dos empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental. Nesse item, em particular, deve ser dada especial atenção para a necessidade de permanente atualização técnico-científica das equipes dos órgãos licenciadores, de modo que possam estar a par dos avanços tecnológicos dos múltiplos ramos da atividade econômica e das especificidades de cada setor.



3 DIRETRIZES PARA O APRIMORAMENTO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

A indústria brasileira apresenta, neste capítulo, propostas de Diretrizes para orientar e contribuir para o aprimoramento do licenciamento ambiental, buscando compatibilizar as normas aplicadas em todo o território nacional e conferir maior segurança jurídica ao processo. Trata-se de uma contribuição que se propõe a aperfeiçoar o atual instrumento de licenciamento ambiental, promovendo a competitividade industrial e o aproveitamento das vantagens comparativas do País, em termos de disponibilidade de recursos naturais, com a conservação dos ecossistemas.

As propostas de diretrizes estão divididas em três blocos: Estrutura e Gestão; Procedimentos; e Estudos e Instrumentos de Planejamento.

3.1 Estrutura e gestão

A sobreposição e o conflito de competências dos entes federativos no exercício da proteção do meio ambiente tem sido um problema recorrente no País, sendo um desafio a ser

superado. Por outro lado, é notória a precária estrutura dos órgãos ambientais, o que afeta diretamente a gestão ambiental e, conseqüentemente, o licenciamento. A LC 140/11 representa um grande avanço para contornar esses problemas, mas sua efetiva implementação ainda carece de urgente e apropriada regulamentação.

Coordenar a manifestação dos órgãos que não integram o Sisnama, bem como dos demais entes federativos envolvidos, é um dos maiores desafios do processo de licenciamento. Neste sentido, deve-se garantir autonomia ao órgão licenciador para conduzir o processo, conforme previsto na LC 140/11, que lhe atribui o controle sobre todas as decisões relativas ao licenciamento, permitindo que os demais órgãos envolvidos se manifestem de maneira não vinculante.

Outro desafio a ser superado é a atualização tecnológica do licenciamento ambiental, em especial a informatização e a disponibilização de dados adquiridos nos processos. A informatização proporciona maior agilidade e transparência, reduzindo os custos e o tempo do licenciamento, assim como permite o intercâmbio de informações referentes ao processo entre o empreendedor e o órgão licenciador.

Bancos de dados integrados entre os entes federativos facilitariam a análise pelos órgãos ambientais, empreendedores e consultores, evitando a reapresentação de documentos já entregues e o ônus desnecessário de levantar informações já disponíveis. É importante que sua estruturação tenha como base os Sistemas de Informações existentes nos órgãos públicos, a exemplo do Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente - Sinima, complementados pelas informações de caráter público geradas no âmbito dos processos de licenciamento ambiental.

Com base no exposto, devem ser consideradas as diretrizes a seguir:

1. Instituição e fortalecimento dos instrumentos de cooperação previstos na LC 140/11, visando dar suporte técnico, financeiro e institucional aos entes federativos para a execução de ações administrativas a eles atribuídas ou delegadas.
2. Fortalecimento dos órgãos ambientais de todos os entes federativos, objetivando aprimorar a estrutura e os quadros funcionais para atender as demandas do licenciamento, bem como reforçar seu papel de gestor no processo, por meio da implementação de mecanismos que assegurem melhor produtividade e desempenho.
3. Garantia da autonomia do órgão licenciador como condutor do processo de licenciamento, por meio de:

- a. Definição clara dos limites e prerrogativas nas manifestações dos demais órgãos envolvidos no processo de licenciamento.
 - b. Cumprimento dos prazos legalmente determinados, em todas as instâncias, adequando os órgãos envolvidos para essa finalidade.
 - c. Definição e verificação do cumprimento de exigências técnicas, termos de referência, estudos, condicionantes e medidas compensatórias pelo órgão licenciador, considerando, a seu critério, as recomendações dos órgãos envolvidos.
4. Informatização integrada de todo o processo de licenciamento ambiental entre o órgão licenciador e os órgãos envolvidos, bem como entre os entes federativos, com o objetivo de racionalizar e dar celeridade aos procedimentos, garantidos os sigilos protegidos por lei. Alguns mecanismos propostos são:
 - a. Criação de um portal eletrônico simplificado de licenciamento, disponível na rede mundial de computadores.
 - b. Bancos de dados que sejam a base de ferramentas de inteligência dos órgãos ambientais.
 5. Exigência de atestado de responsabilidade técnica para quaisquer laudos ou pareceres emitidos por técnicos de órgãos externos ao Sisnama.

3.2 Procedimentos

Algumas das maiores críticas do setor empresarial com relação ao licenciamento ambiental são a morosidade, a complexidade e a imprevisibilidade do processo. De acordo com a pesquisa realizada em 2013 pela CNI, juntamente às 27 Federações das Indústrias dos Estados e do Distrito Federal, com o objetivo de identificar os principais problemas relacionados ao licenciamento ambiental, o tempo médio para obtenção de cada licença é bastante variável e pode chegar a 28 meses, incompatível com os custos de oportunidade da maioria dos investimentos. É imprescindível que haja revisão e aperfeiçoamento da operacionalização do licenciamento ambiental, de modo a conferir maior celeridade, racionalidade e eficácia ao processo. Atualmente, existem mais de 27 mil normas, federais e estaduais, que disciplinam o tema de alguma forma, o que inviabiliza o conhecimento das regras e gera insegurança jurídica.

A ausência de padronização de critérios definidores de porte e potencial poluidor no País gera distorções na classificação de empreendimentos e atividades. Além de porte e potencial poluidor, a LC 140/11 também estabelece a natureza da atividade ou do empreendimento como critério para sua classificação, devendo tais critérios ser adotados por todos os entes federativos. Considera-se essencial, ainda, a clara definição de alguns conceitos que fundamentam as principais decisões adotadas pelos órgãos no âmbito do licenciamento, como a própria classificação dos empreendimentos e das atividades. Conceitos como “significativa degradação ambiental”, “impacto local” e “impacto regional” aportam elevada subjetividade ao processo de licenciamento e precisam ser melhor esclarecidos.

O estabelecimento de critérios para uma classificação bem elaborada de empreendimentos e atividades poderá orientar os entes federativos a definir procedimentos diferenciados, em especial às micro e pequenas empresas e aos empreendimentos de infraestrutura. Poderão ser consideradas ainda especificidades regionais e setoriais, como o licenciamento ambiental de atividades rurais.

A transversalidade da questão ambiental é outro ponto de preocupação que reflete no processo de licenciamento, uma vez que a emissão das licenças depende de atos administrativos emitidos por outros órgãos públicos, o que, por muitas vezes, provoca atrasos em todo o processo. Há casos também que o empreendedor precisa se deslocar a outros órgãos, muitas vezes sediados em outras cidades, para obter uma outorga de uso de recursos hídricos ou uma autorização do órgão gestor de unidade de conservação, por exemplo. A correção desses problemas passa pela integração dos diversos procedimentos administrativos, inclusive com definição de prazos, de forma a permitir a criação de balcões únicos que facilitem os protocolos e otimizem os trâmites de análise.

A pesquisa da CNI indica que o monitoramento após a emissão das licenças é um instrumento pouco utilizado pelos órgãos ambientais, que acabam se apoiando na imposição excessiva de condicionantes, muitas vezes inviáveis ou que não guardam qualquer relação com os impactos identificados nos estudos ambientais. A falta de acompanhamento sistemático, por parte do órgão licenciador, dos impactos e riscos ambientais das obras licenciadas impede que se avaliem os benefícios gerados pelo licenciamento, reduzindo a importância do instituto e conferindo-lhe aspecto meramente cartorial.

O monitoramento eficiente das atividades exercidas pelo empreendimento pode ser uma solução mais adequada e eficaz, diminuindo custos para ambos os lados, além de permitir a ampliação do prazo de validade da LO e possibilitar a sua renovação automática. O que também pode contribuir para tornar mais eficiente a gestão ambiental, pública e privada, é a

adoção de medidas voluntárias que melhorem o desempenho ambiental das empresas. Para tanto, deve haver incentivos por parte do Poder Público.

Outro aspecto a ser considerado é o valor referente às taxas cobradas no licenciamento, que deve guardar proporção com o serviço prestado pelo órgão licenciador. Nesse sentido, devem ser definidos com clareza quais itens poderão ser incluídos na planilha de cálculo, para que não ocorram desproporcionalidades.

O descompasso entre as normas dos diversos entes federativos acarreta outros problemas para o empreendedor, a exemplo da distorção no valor da compensação ambiental cobrada em alguns estados, superior ao teto estabelecido na norma nacional, além de outras questões relacionadas ao instituto previsto na Lei do SNUC e seu regulamento. O valor da compensação ambiental deve considerar o investimento feito pelo setor empresarial na área ambiental, seja de forma compulsória ou voluntária, visando demonstrar o quanto é efetivamente empregado no cuidado ao meio ambiente e quais os caminhos de maior eficiência e eficácia.

Diante disso, apresentam-se as seguintes propostas de diretrizes:

1. Compatibilização de regras e procedimentos de caráter geral para o licenciamento ambiental dos entes federativos, de modo a conferir coerência e previsibilidade, como:
 - a. Uso dos mesmos critérios de porte, potencial poluidor e natureza do empreendimento ou atividade como referenciais para sua classificação em todo o País.
 - b. Uniformização dos prazos de validade das licenças ambientais, considerada sua classificação.
 - c. Concessão das autorizações para pesquisas e atividades específicas concomitantemente com a emissão da licença.
2. Aprimoramento do sistema de licenciamento ambiental, fortalecendo o licenciamento prévio, com a definição de modalidades diferenciadas aplicáveis às diversas classificações dos empreendimentos e atividades, possibilitando a simplificação de procedimentos e a redução das fases do licenciamento.
3. Simplificação do licenciamento de micro e pequenas empresas por meio de processo autodeclaratório, considerados o porte, o potencial poluidor e a natureza do empreendimento ou atividade.
4. Simplificação do licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades considerados de baixo impacto ambiental por meio de processo autodeclaratório.

5. Criação de um balcão único para o licenciamento ambiental que concentre os procedimentos administrativos necessários para a emissão das licenças.
6. Foco nas atividades de planejamento, monitoramento e fiscalização por parte do órgão licenciador, com a adoção de procedimentos mais céleres, como:
 - a. Racionalização do processo de emissão das licenças por meio de um sistema autodeclaratório, no qual a empresa alimenta uma plataforma informatizada de monitoramento junto ao órgão licenciador, reportando seus resultados e assumindo a responsabilidade por eventuais irregularidades.
 - b. Criação de incentivos aos empreendimentos que adotem medidas voluntárias que possibilitem um melhor desempenho ambiental, tais como a redução no tempo de análise das licenças, descontos nas taxas do licenciamento e aumento no prazo de validade das licenças.
 - c. Renovação automática da licença de operação nos casos em que há efetivo monitoramento do empreendimento pelo órgão ambiental ou pelo próprio empreendedor (automonitoramento), e em casos de comprovação da regularidade ambiental do empreendimento.
7. As condicionantes do licenciamento devem guardar relação direta com os impactos previamente identificados no estudo ambiental que subsidiou o processo, acompanhadas de justificativa técnica.
8. Criação de regime especial para empreendimentos de infraestrutura de interesse social e utilidade pública, que seja mais célere e menos oneroso, fortalecendo o licenciamento prévio, que efetivamente avalia a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade, e, conseqüentemente, simplificando as demais fases.
9. Definição dos itens de composição da taxa de licenciamento ambiental, incluindo serviços prestados pelo órgão licenciador e demais órgãos envolvidos no processo de licenciamento, de modo a garantir transparência e proporcionalidade entre o valor pago e o serviço prestado.
10. Adequação das normas estaduais e municipais às regras da Lei 9.985/00 (SNUC) e de seu regulamento, a fim de evitar distorções nos valores exigidos para a compensação ambiental, garantindo que sejam observados:
 - a. O valor de até 0,5% fixado na norma nacional.

- b. A exigência da compensação ambiental apenas para empreendimentos e atividades causadores de significativo impacto ambiental.
 - c. A exclusão, no cálculo da compensação, dos investimentos referentes aos planos, projetos e programas exigidos no procedimento de licenciamento para mitigação de impactos, bem como os encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento.
11. Dedução de outras medidas compensatórias exigidas no processo de licenciamento do valor total da compensação ambiental.
 12. Garantia da participação do empreendedor, caso seja do seu interesse, nas decisões de destinação dos recursos da compensação ambiental.
 13. Autonomia para a atuação preventiva e imediata do empreendedor em casos de acidentes ou em situações emergenciais e imprevisíveis de risco iminente, mediante comunicação às autoridades competentes.

3.3 Estudos e instrumentos de planejamento

Uma das causas da deficiência encontrada por vezes nos estudos ambientais é a excessiva generalidade dos termos de referência. É necessário que os termos de referência considerem as especificidades e o cronograma de execução dos diferentes projetos dos diversos setores produtivos sujeitos ao licenciamento.

A pesquisa da CNI apontou que a maior parte dos estados dispensa a elaboração de estudos ambientais mais complexos, como o Estudo de Impacto Ambiental - EIA, quando os empreendimentos são classificados como de baixo impacto. A inobservância da classificação de empreendimentos e atividades pode conduzir o órgão licenciador a exigir estudos ambientais que não sejam apropriados ao caso concreto, aumentando o custo e o tempo do processo.

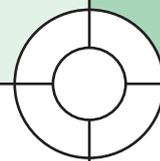
A classificação de empreendimentos e atividades também é um fator a ser observado para a formatação dos diversos mecanismos de consulta popular, de modo a conferir maior legitimidade e eficácia às audiências, oitivas e demais formas de consultas públicas.

A falta de planejamento integrado no Brasil é uma das principais causas dos desacertos no licenciamento ambiental. Diversos aspectos relacionados ao ordenamento territorial, que

ultrapassam a esfera ambiental, acabam sendo carreados indevidamente para o licenciamento de projetos individuais, trazendo mais dificuldades para um processo que, pela sua própria natureza, já é complexo. Nesse sentido, o setor industrial propõe a utilização de ferramentas mais amplas de planejamento, como o Zoneamento Ecológico-Econômico, elaborado em escala adequada e respeitando a vocação econômica da região.

Para tanto, propõem-se as seguintes diretrizes:

1. Elaboração de glossário de definições ambientais, termos de referência, manuais de estudos ambientais, notas técnicas e outros documentos, aprovados e publicados pelo órgão licenciador, com base na classificação dos empreendimentos e atividades, que orientem de forma clara, objetiva e conclusiva a realização do estudo exigido, garantida a participação do setor empresarial envolvido.
2. Aprimoramento e uniformização de conceitos e regras que orientem a realização de audiências públicas, consultas e oitivas junto às comunidades que ocupam a área de influência direta do empreendimento ou atividade.
3. Uso efetivo de instrumentos de planejamento que orientem, simplifiquem e agilizem o licenciamento ambiental, bem como reduzam a subjetividade dos critérios que norteiam a emissão das licenças.



4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A reformulação de políticas fundamentadas em restrições legais de comando e controle é urgente. Sozinho, esse modelo não cabe no paradigma da sustentabilidade. A ideia é estabelecer um modelo de gestão ambiental que utilize os diversos instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, como, por exemplo, os instrumentos econômicos, de forma integrada e complementar.

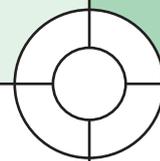
Passa também pelo estímulo a parcerias e ao compartilhamento de responsabilidades entre os diferentes atores da sociedade, no planejamento e na tomada de decisão. Isto implicará em mudanças de valores e no abandono de velhos costumes e práticas, bem como na modernização e aparelhamento das instituições e organizações públicas e privadas. Faz parte deste quadro o aprimoramento, no curto prazo, do sistema de licenciamento ambiental, para que deixe de ser um empecilho e passe a ser um indutor da inovação e do desenvolvimento sustentável.

O setor empresarial compreendeu rapidamente este novo cenário, procurando adaptar-se à mudança de paradigma. Entendeu também que é importante conservar os recursos ambientais nos quais suas atividades econômicas estão fundamentadas, uma vez que sabe que a deterioração do meio ambiente pode prejudicar o desenvolvimento econômico, além de comprometer a competitividade da indústria brasileira. E compreendeu seu papel como

agente transformador da sociedade e fomentador do desenvolvimento sustentável no país, não obstante reconhecer que há muito ainda o que ser feito para contribuir com o aprimoramento do licenciamento ambiental.

Não se pode deixar de reconhecer que o licenciamento ambiental foi um grande ganho para a proteção do meio ambiente e para o exercício da democracia e da cidadania. Apesar de todos os problemas relacionados à exigência do licenciamento, não é possível responsabilizá-lo por todas as mazelas enfrentadas pelas atividades econômicas. O licenciamento tem que ser baseado em informações técnicas e científicas de boa qualidade e, apesar de ser um instrumento de mediação de interesses e conflitos, não pode ser um instrumento político e ideológico.

Não se trata de desqualificar o licenciamento ambiental, mas, pelo contrário, de aperfeiçoá-lo para que seja mais ágil, transparente e eficaz, e para que seja realmente um instrumento de promoção de um desenvolvimento pautado na sustentabilidade.



APÊNDICE A - COMO O DOCUMENTO FOI CONSTRUÍDO

A decisão de se construir um documento da Indústria com diretrizes para o aprimoramento do sistema de licenciamento ambiental foi tomada ao se concordar que o Brasil vive um momento propício para refletir sobre as oportunidades e os entraves para sua inserção em um ambiente globalizado e competitivo como uma das grandes economias mundiais. Este momento se configura com o desenvolvimento econômico e social do país em todas as regiões e com uma tendência de interiorização do desenvolvimento, com a construção de grandes obras de infraestrutura, como as da Copa do Mundo e das Olimpíadas. O aperfeiçoamento do sistema de licenciamento ambiental surge como uma condição para que o Brasil aproveite todas as oportunidades que surgem e se imponha de forma competitiva na economia global.

Esta discussão iniciou-se em 2012 no âmbito do Conselho Temático de Meio Ambiente (Coema) e nos Conselhos Regionais de Meio Ambiente (Nordeste, Centro-Norte e Sul-Sudeste) da Confederação Nacional da Indústria.

Para subsidiar a construção das diretrizes, a CNI, por meio da Gerência Executiva de Meio Ambiente e Sustentabilidade (GEMAS), realizou uma pesquisa com as Federações de

Indústria sobre o licenciamento ambiental em seus estados. Em janeiro de 2013, foi enviado às 27 federações um questionário com 52 perguntas, objetivas e subjetivas, organizadas em oito blocos, abordando os seguintes temas: Processo; Instrumentos de Planejamento; Estudos Ambientais e Audiências Públicas; Compensação Ambiental; Lei Complementar no 140/2011; Instrumentos de Monitoramento; Relação com outras políticas; e Particularidades Regionais e principais problemas enfrentados pelo empreendedor no processo de licenciamento. No total, 24 Federações responderam à pesquisa, refletindo o que pensam os representantes dessas Federações de Indústria a respeito do licenciamento em seu estado.

Os objetivos de cada bloco de perguntas foram:

- “Processo” - entender como é o processo de licenciamento no estado, abordando pontos como tipos de procedimentos para licenciamento (simplificado, ato declaratório, etc.), prazos, renovação de licença e quais os principais entraves existentes durante o processo.
- “Licenciamento x Instrumentos de Planejamento” - saber se existem instrumentos que facilitam o processo de licenciamento e se a localidade do empreendimento é levada em consideração nas exigências e nas condicionantes feitas.
- “Estudos Ambientais e Audiências Públicas” - avaliar se existem diretrizes claras e objetivas para elaboração de Estudos Ambientais e como essas diretrizes são incluídas no processo de licenciamento.
- “Compensação Ambiental (Lei no 9985/2000 (SNUC)” - entender como é a aplicação da compensação ambiental nos Estados.
- “Lei Complementar no 140 de 2011” - identificar as alterações promovidas pela LC 140/11 no processo de licenciamento.
- “Instrumentos de Monitoramento” - saber se há regulamentação que defina as condicionantes, se o empreendedor participa das definições e qual a abrangência das condicionantes.
- “Relação do Licenciamento Ambiental com Outras Políticas” - verificar a interação de outras políticas no processo de licenciamento.
- “Diversos” - entender como o Estado trata o licenciamento ambiental face às particularidades regionais, bem como os principais problemas enfrentados com o processo de licenciamento estadual.

Em uma segunda etapa, os dados da pesquisa foram tabulados, consolidados e analisados e, em seguida, os resultados foram enviados aos membros do Coema Nacional e dos Coemas Regionais e a todas as Federações de Indústrias para subsidiar o debate e a identificação dos pontos mais relevantes a serem considerados nas diretrizes sobre as quais se baseiam o posicionamento da Indústria. Cada instituição integrante dos Coemas promoveu debates em suas redes de representação.

Concomitantemente, foi constituído um Grupo de Trabalho (GT), coordenado pela CNI, com objetivo de construir o documento de posicionamento, considerando sempre as contribuições advindas dos Coemas e das Federações. O GT foi composto por representantes da Confederação Nacional da Indústria, de Federações de Indústrias e de Associações Setoriais, a saber:

- Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (FIEMG)
- Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul (FIERGS)
- Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro (FIRJAN)
- Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP)
- Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica (ABINEE)
- Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores (ANFAVEA)
- Associação Brasileira de Celulose e Papel (BRACELPA)
- Fórum de Meio Ambiente do Setor Elétrico (FMASE)
- Instituto Brasileiro de Mineração (IBRAM)
- PETROBRAS

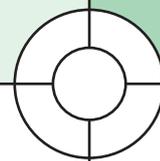
O GT se reuniu por 5 vezes para a construção das diretrizes apresentadas no capítulo 3 deste documento. As reuniões do GT aconteceram ao longo do primeiro semestre de 2013, tendo a primeira ocorrido no dia 2 de abril, a segunda em 26 de abril, a terceira em 9 de maio, a quarta em 3 de junho e a quinta, e última, no dia 12 de junho. As versões em discussão também foram debatidas nas reuniões dos Coemas Centro-Norte, em Palmas (14 de maio), Nordeste, em Maceió (24 de maio), e na 84ª reunião do Coema Nacional, no dia 27 de maio do ano citado. Todas as contribuições foram consolidadas e levadas ao GT para que fossem contempladas no documento final.

Foi um processo dinâmico, no qual todas as versões do documento trabalhadas pelo GT, depois de consolidadas, foram repassadas a todos os conselheiros dos Coemas (Nacional e Regionais) para comentários e contribuições. Nas reuniões do GT, cada representante apresentava a posição discutida com seus associados e seus colegiados, o que tornou o processo amplamente participativo e colaborativo.

Após a última reunião do GT, as diretrizes foram submetidas aos membros do Coema Nacional e dos 3 Coemas Regionais, durante o “Encontro Nacional dos Coemas”, realizado no dia 13 de junho de 2013, em Ouro Preto (MG), com a presença de mais de 100 pessoas (conselheiros, representantes de todas as Federações Estaduais de Indústrias) para revisão final e validação por todos os presentes.

Importante ressaltar a representatividade deste documento, cuja elaboração envolveu os mais diversos integrantes da indústria brasileira: as 27 Federações de Indústrias reúnem mais de 1250 sindicatos e 350 mil empresas de todas as unidades federativas, e as associações empresariais setoriais, que juntas defendem as posições do setor produtivo na busca de um ambiente de negócios favorável ao desenvolvimento sustentável do país.

O papel da CNI foi o de coordenar e facilitar o processo, garantindo a participação de todos os interessados do setor industrial, e de apresentar o documento à sociedade em nome de todos aqueles que estiveram envolvidos na construção do documento.



APÊNDICE B - PESQUISA DA CNI SOBRE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

A Gerência Executiva de Meio Ambiente (GEMAS) da CNI realizou, em 2013, uma pesquisa com as Federações de Indústria sobre as regras do licenciamento nos estados.

A Pesquisa foi respondida por 24 Federações de Indústria Estaduais e usou como base um questionário, com 52 perguntas, que incluiu perguntas sobre: Processo; Instrumentos de Planejamento; Estudos Ambientais e Audiências Públicas; Compensação Ambiental; Lei Complementar 140/11; Instrumentos de Monitoramento; Relação com outras políticas e particularidades regionais e principais problemas enfrentados pelos empreendedores.

A Pesquisa levantou informações relevantes sobre a aplicação do licenciamento ambiental em todo o território nacional e as principais percepções das Federações de Indústrias dos diferentes estados brasileiros. Os resultados apresentados podem ser considerados como uma tendência dominante nos estados e servem para mapear as principais questões sobre o tema.

1 Processo

Pretende entender como é o processo de licenciamento no estado, abordando pontos como tipo de procedimento para licenciamento (simplificado, ato declaratório, etc.), prazos, renovação de licença. E quais os principais entraves existentes durante o processo.

Questões

- 1.1. *Há classificação de empreendimento de acordo com o porte/potencial poluidor?*
 - 1.2. *A localização do empreendimento influencia na classificação acima?*
 - 1.3. *Essa classificação determina quais licenças serão requeridas e os estudos ambientais que deverão ser realizados?*
 - 1.4. *Há tratamento diferenciado para Micro e Pequenas Empresas?*
 - 1.5. *Há integração dos atos autorizativos (outorga pelo uso da água, autorização para supressão de vegetação, alvará de obra, etc.)?*
 - 1.6. *Além da Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO), existem outros tipos de licença ambiental? Quais?*
 - 1.7. *Quais os prazos de validade da LO praticados no seu estado?*
 - 1.8. *Qual o tempo médio para obtenção da licença ambiental por atividade (de cada uma, caso mais do que um tipo seja requerido)?*
 - 1.9. *Qual o tempo médio para deferimento da renovação da LO após a entrega do pedido de renovação ao órgão licenciador?*
 - 1.10. *A licença ambiental é concedida por órgão colegiado ou órgão ambiental?*
 - 1.11. *Como é o processo de regularização das atividades em operação sem licença?*
-

Resultados

Todas as 24 Federações que responderam a pesquisa afirmam que é adotada uma sistemática de classificação dos empreendimentos por porte e potencial poluidor em seus estados. Como não há orientação no nível federal para essa classificação, ela é definida por resoluções dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente ou lei específica do estado.

Desses estados, 58% afirmam que a localização do empreendimento é levada em consideração para essa classificação (Figuras 1 e 2) e 62% relatam que a classificação do empreendimento determina o tipo de estudo ambiental a ser realizado e indica a complexidade do processo de licenciamento ambiental (Figuras 3 e 4).

FIGURA 1 - A LOCALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO INFLUENCIA NA CLASSIFICAÇÃO ACIMA?

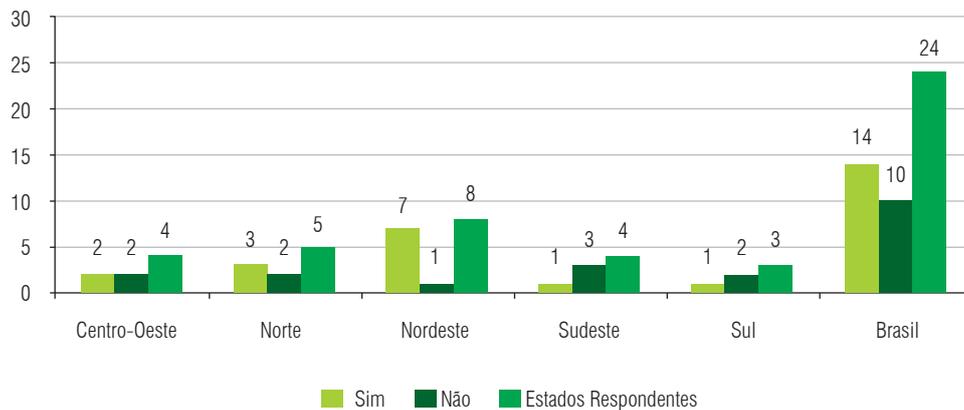


FIGURA 2 - A LOCALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO INFLUENCIA NA CLASSIFICAÇÃO ACIMA?

RESPOSTA BRASIL



FIGURA 3 - A CLASSIFICAÇÃO DE EMPREENDIMENTO DE ACORDO COM O PORTE/POTENCIAL POLUIDOR DETERMINA QUAIS LICENÇAS SERÃO REQUERIDAS E OS ESTUDOS AMBIENTAIS QUE DEVERÃO SER REALIZADOS?

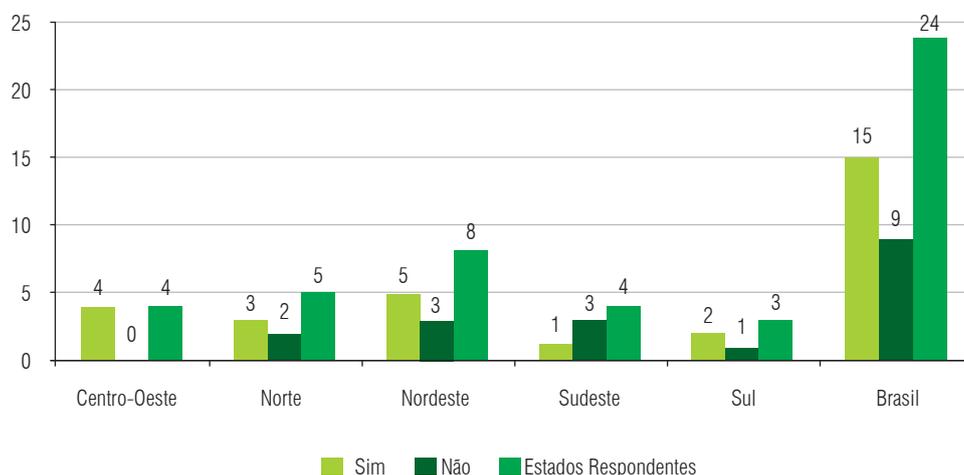


FIGURA 4 - A CLASSIFICAÇÃO DE EMPREENDIMENTO DE ACORDO COM O PORTE/POTENCIAL POLUIDOR DETERMINA QUAIS LICENÇAS SERÃO REQUERIDAS E OS ESTUDOS AMBIENTAIS QUE DEVERÃO SER REALIZADOS?



Em alguns estados, observa-se que determinados tipos de empreendimentos (imobiliários e turísticos, principalmente) podem sofrer incremento em sua classificação de potencial poluidor por estarem localizados em área considerada frágil ou no entorno desse tipo de área.

Dos 24 estados que responderam a pesquisa, 61% afirmam que existe tratamento diferenciado para Micro e Pequenas Empresas. Esse tratamento pode resultar em um processo de Licenciamento Ambiental Simplificado, no qual são levados em consideração outros fatores junto à avaliação do potencial poluidor da Micro ou Pequena Empresa, ou no desconto do valor cobrado para o licenciamento.

Há integração de atos autorizativos - outorga de água, autorização para supressão de vegetação, etc. - em 71% dos estados respondentes (Figuras 5 e 6). Em alguns casos, essa integração acontece por exigência da própria norma estadual.

FIGURA 5 - HÁ INTEGRAÇÃO DOS ATOS AUTORIZATIVOS (OUTORGA PELO USO DA ÁGUA, AUTORIZAÇÃO PARA SUPRESSÃO DA VEGETAÇÃO, ALVARÁ DE OBRA, ETC)?

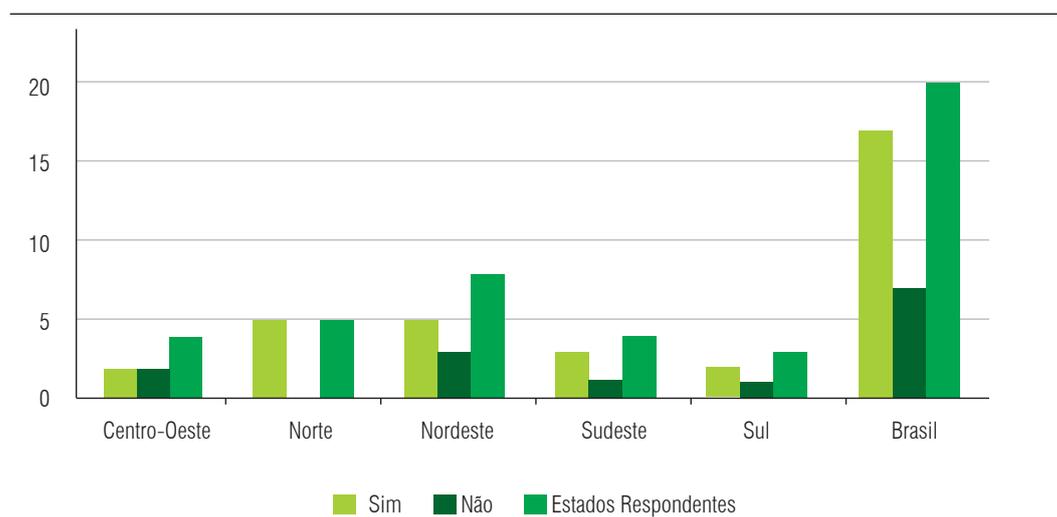
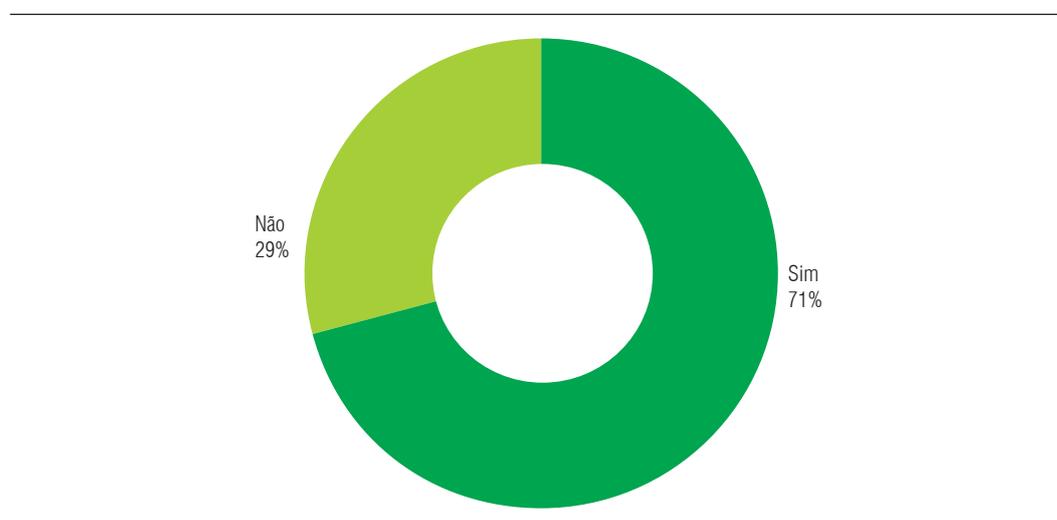


FIGURA 6 - HÁ INTEGRAÇÃO DOS ATOS AUTORIZATIVOS (OUTORGA PELO USO DA ÁGUA, AUTORIZAÇÃO PARA SUPRESSÃO DA VEGETAÇÃO, ALVARÁ DE OBRA, ETC)?

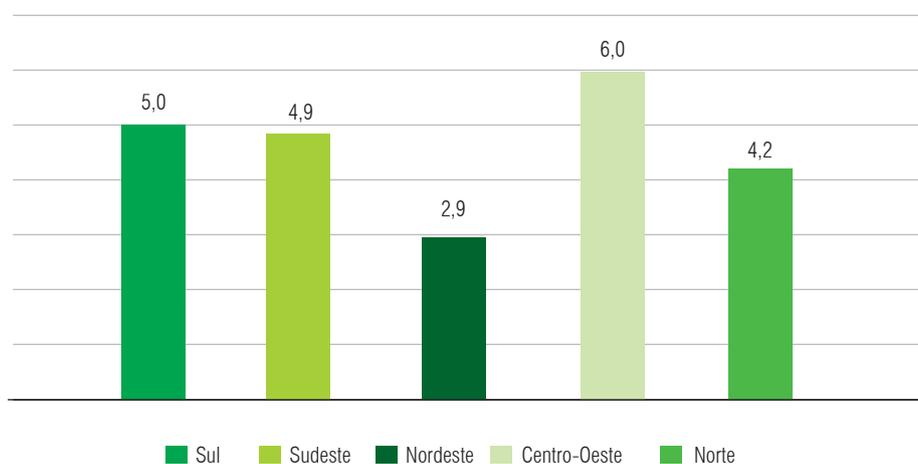


A pesquisa demonstra que em 81% dos estados respondentes há outros tipos de licença além das três licenças apontadas na norma federal (Licença Prévia, de Instalação e de Operação). Entre esses, citam-se a Licença Ambiental Simplificada, emitida em processos de licenciamento simplificado, a Autorização Ambiental de Funcionamento, a Licença para Operação de Pesquisa e Licença de Instalação e Operação (LIO), específica para assentamentos rurais. Algumas dessas licenças trazem mais celeridade ao processo, como é o caso da Licença Ambiental Simplificada (LAS), praticada em alguns estados.

Em praticamente todos os estados, as licenças ambientais são concedidas pelo órgão ambiental estadual. Dos 24 respondentes, apenas 5 afirmam que é um órgão colegiado o responsável pelo licenciamento.

Os prazos de validade da LO (Figura 7) são bastante variáveis entre os estados e muitas vezes no próprio estado, de acordo com a classe do empreendimento. Nota-se que a maior parte dos estados (10) pratica um prazo máximo de 4 anos. Em três desses estados, a validade da LO resume-se a apenas 1 ano. A LO pode ser válida por mais de 8 anos em sete estados e nos demais estados que participaram da pesquisa o prazo médio é de 6 anos.

FIGURA 7 - PRAZOS DE VALIDADE DA LICENÇA DE OPERAÇÃO POR REGIÃO (ANOS)



O prazo para obtenção de cada uma das licenças nos estados é bastante variável, podendo chegar a 28 meses. Segundo informações obtidas na pesquisa, o prazo para finalizar o processo de licenciamento de empreendimento ou atividade que dependa das três licenças ambientais para operar (LP, LI e LO) pode demorar 7 anos para ser concluído. Quanto aos prazos das licenças, a validade da Licença de Operação (LO), por exemplo, varia de 1 a 8 anos.

De acordo com os 14 estados que responderam a essa pergunta, a renovação de licença é obtida em um prazo médio de 6 meses. Em apenas dois estados o prazo é maior do que um ano.

No que tange à regularização de empreendimentos sem licença, a pesquisa mostrou que em 19 estados o órgão ambiental realiza um processo mais simplificado, podendo emitir uma certidão ambiental de regularidade para os empreendimentos já em operação e que não possuem licenças. Dependendo da classe em que o empreendimento for enquadrado, no entanto, o processo de regularização pode envolver o requerimento das três licenças ambientais (LP, LI e LO). Nos outros estados, o órgão licenciador solicita a realização de estudos específicos para cada empreendimento; somente após a conclusão do estudo e o cumprimento das exigências é que o empreendimento obtém sua licença.

2 Licenciamento x instrumentos de planejamento

Pretende entender se existem instrumentos que facilitam o processo de licenciamento e se a localidade do empreendimento é levada em consideração nas exigências e condicionantes feitas

Questões

2.1. O licenciamento ambiental está relacionado com algum instrumento de planejamento territorial, como Zoneamento Econômico Ecológico (ZEE), Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) ou alguma outra diretriz territorial do estado? Se sim, qual é o instrumento?

2.2. Há estímulo por parte do governo para que o empreendedor implante o empreendimento em determinada área (ex. o governo realiza estudos, concede LP, etc.)?

Resultados

A pesquisa revelou que 70% dos estados possuem alguma relação entre o Planejamento Territorial e o licenciamento ambiental (Figuras 8 e 9). Alguns estados, no entanto, relatam que o Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) muitas vezes é levado em consideração apenas para garantir que o empreendimento não seja instalado em área protegida por lei ou identificada como prioritária para conservação.

FIGURA 8 - O LICENCIAMENTO AMBIENTAL ESTÁ RELACIONADO COM ALGUM INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL, COMO ZONEAMENTO ECONÔMICO ECOLÓGICO, AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA OU ALGUMA OUTRA DIRETRIZ TERRITORIAL DO ESTADO?

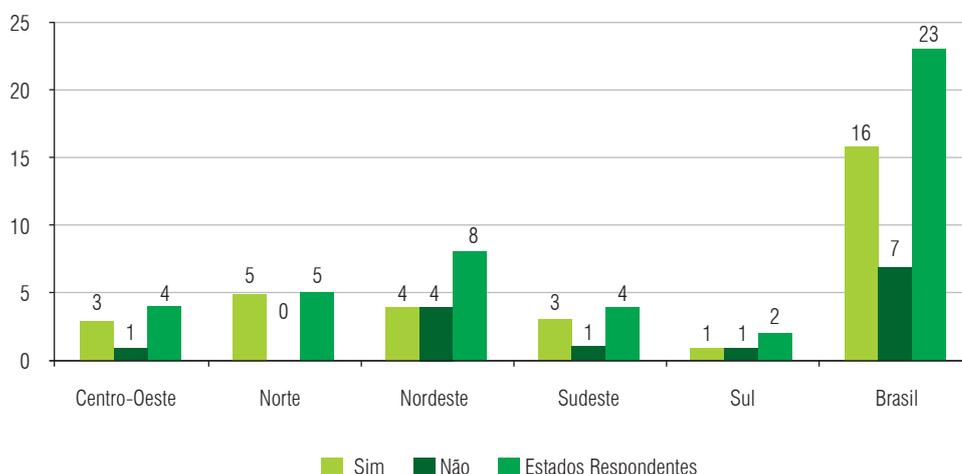


FIGURA 9 - O LICENCIAMENTO AMBIENTAL ESTÁ RELACIONADO COM ALGUM INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL, COMO ZONEAMENTO ECONÔMICO ECOLÓGICO, AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA OU ALGUMA OUTRA DIRETRIZ TERRITORIAL DO ESTADO?

RESPOSTA BRASIL



Percebe-se com a pesquisa que 64% dos estados não contam com incentivos por parte do governo para instalação de empreendimento em áreas específicas, seja pela vocação do local ou por indicativos do ZEE. Alguns estados que responderam que não existe incentivo

por parte do governo relataram que, em muitos casos, as inúmeras exigências legais/ambientais desestimulam a implantação de empreendimentos em alguns locais.

A destinação de áreas mais suscetíveis a receber determinados empreendimentos e redução de ICMS são os estímulos mais frequentes citados pelos 8 estados que responderam haver incentivos.

3 Estudos ambientais e audiências públicas

Pretende avaliar se existem diretrizes claras e objetivas para elaboração de Estudos Ambientais e como essas diretrizes são incluídas no processo de licenciamento.

Questões

- 3.1. *O que determina o tipo de estudo de ambiental a ser realizado?*
- 3.2. *Os termos de referência para os estudos ambientais requeridos são bem definidos?*
- 3.3. *Há termos de referência específicos para o setor industrial (ou até específicos de acordo com a tipologia do empreendimento)?*
- 3.4. *Há liberdade do órgão licenciador para dispensa de Estudo de Impacto Ambiental (EIA), caso entenda possível?*
- 3.5. *Há critérios específicos para a realização de audiências públicas definidos em alguma norma (número de audiências, regras, etc.)?*
- 3.6. *Como os impactos da realização de audiências públicas podem ser minimizados?*

Resultados

A pesquisa identificou que os principais determinantes para a definição do estudo ambiental a ser realizado são o porte e potencial poluidor, a localização, o tipo de empreendimento e listagem prevista em norma específica. Também verificou-se uma forte influência do Ministério Público junto ao órgão licenciador para a definição dos estudos.

O órgão responsável pelo licenciamento pode dispensar o empreendedor de elaborar EIA em 68% dos estados. Essa dispensa ocorre quando os empreendimentos são classificados como de baixo impacto ou quando o órgão ambiental realiza uma fiscalização para constatar se os impactos são de fato baixos ou inexistentes. No entanto, verificou-se que essa dispensa é muitas vezes impedida por liminares judiciais ou recomendações do Ministério Público. De acordo com a pesquisa, 70% dos estados apresentam ao empreendedor termos de referência para os estudos ambientais com definições claras e objetivas (Figuras 10 e 11).

FIGURA 10 – OS TERMOS DE REFERÊNCIA PARA OS ESTUDOS AMBIENTAIS REQUERIDOS SÃO BEM DEFINIDOS?

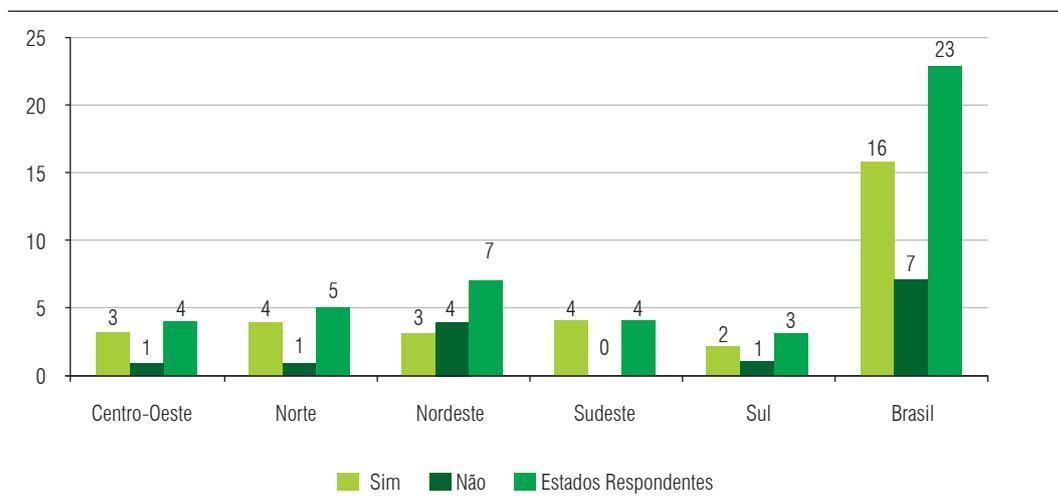
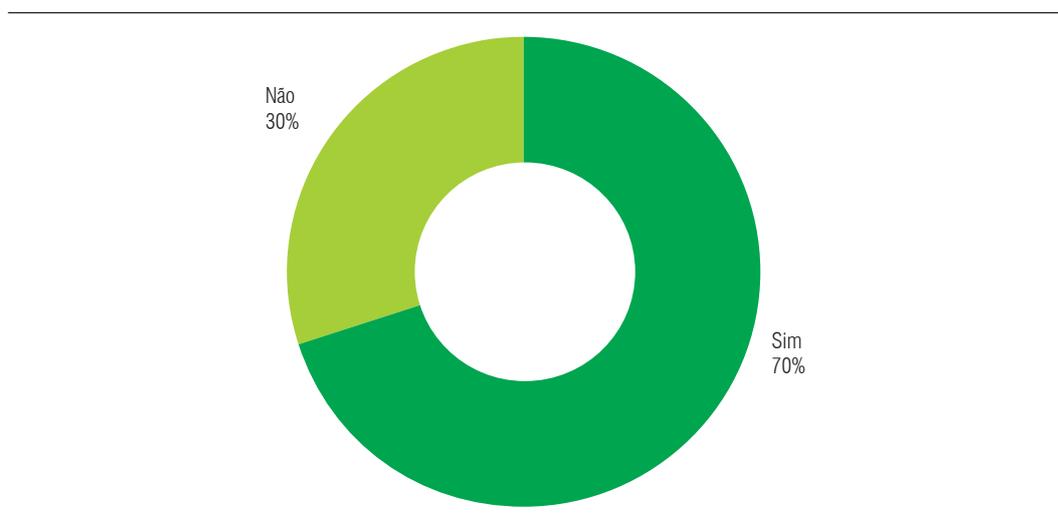


FIGURA 11 – OS TERMOS DE REFERÊNCIA PARA OS ESTUDOS AMBIENTAIS REQUERIDOS SÃO BEM DEFINIDOS? - RESPOSTA BRASIL



Um número ainda maior de estados (19, ou 83%) afirma que há termos específicos para o setor industrial ou até mesmo definidos por tipologia do empreendimento (Figuras 12 e 13). Há casos ainda em que o órgão ambiental elabora uma Instrução Técnica para cada empreendimento licenciado.

FIGURA 12 – HÁ TERMOS DE REFERÊNCIA ESPECÍFICOS PARA O SETOR INDUSTRIAL (OU ATÉ ESPECÍFICOS DE ACORDO COM A TIPOLOGIA DO EMPREENDIMENTO)?

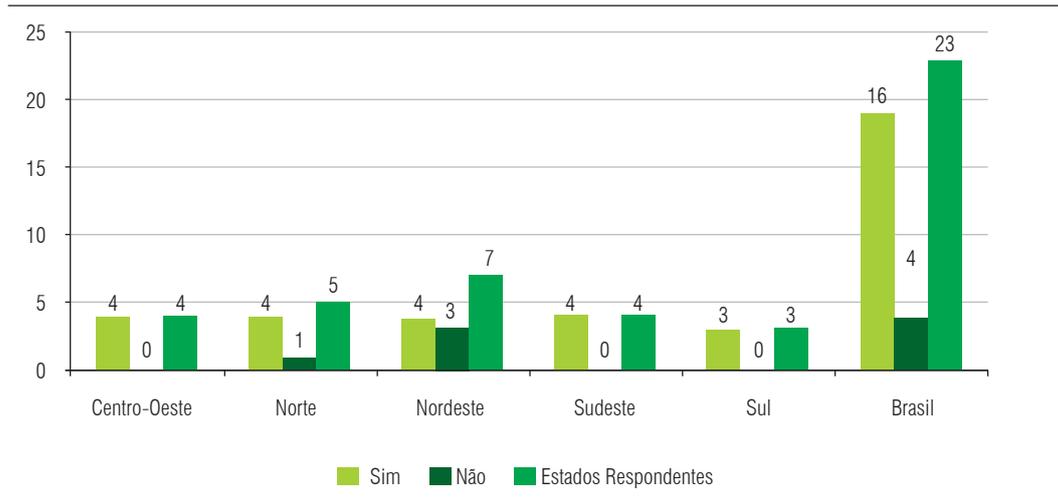
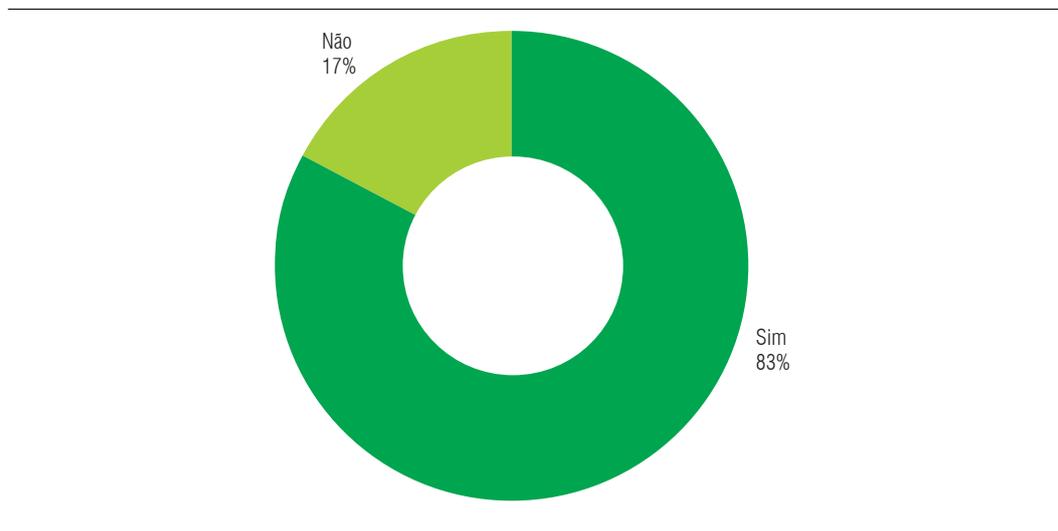


FIGURA 13 – HÁ TERMOS DE REFERÊNCIA ESPECÍFICOS PARA O SETOR INDUSTRIAL (OU ATÉ ESPECÍFICOS DE ACORDO COM A TIPOLOGIA DO EMPREENDIMENTO)? - RESPOSTA BRASIL



Conforme as figuras 14 e 15, 67% dos estados informaram que há liberdade para a dispensa do EIA, caso entendam cabível.

FIGURA 14 – HÁ LIBERDADE DO ÓRGÃO LICENCIADOR PARA DISPENSA DE EIA, CASO ENTENDA POSSÍVEL?

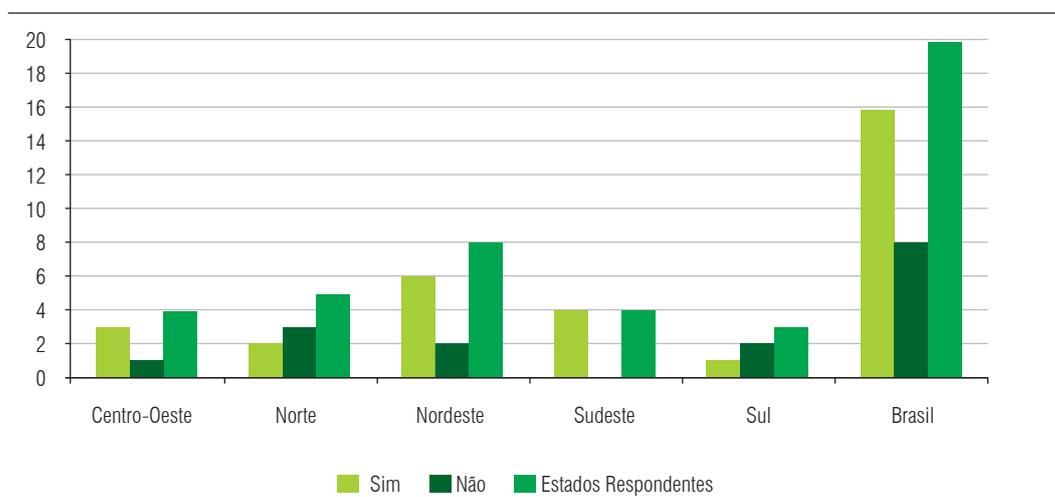
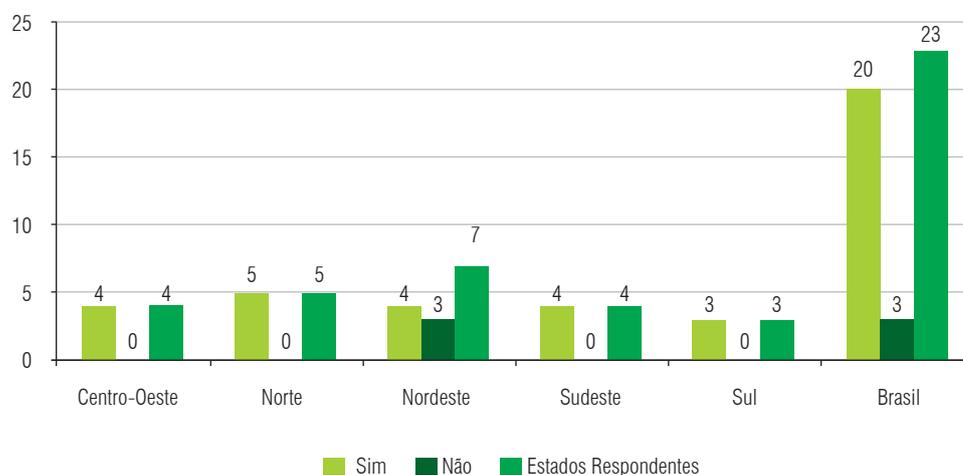


FIGURA 15 – HÁ LIBERDADE DO ÓRGÃO LICENCIADOR PARA DISPENSA DE EIA, CASO ENTENDA POSSÍVEL?



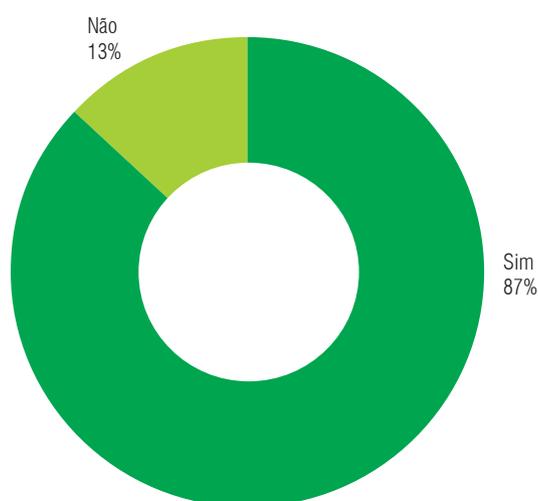
Vários estados apontaram que é necessária uma ação mais proativa dos empreendedores no processo de consulta pública para minimizar os impactos negativos que ocorrem nas Audiências Públicas.

FIGURA 16 – HÁ CRITÉRIOS ESPECÍFICOS PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS DEFINIDOS EM ALGUMA NORMA (NÚMERO DE AUDIÊNCIAS, REGRAS, ETC.)?



Com relação a audiências públicas, 87% dos estados afirmam seguir critérios específicos para sua realização (Figuras 16 e 17). Dos estados respondentes, 4 relatam que utilizam como base a Resolução Conama 9/87; 8 estados dizem que os critérios para as audiências são definidos de acordo com o processo de licenciamento da atividade; e os demais afirmam possuir norma do Conselho Estadual do Meio Ambiente.

FIGURA 17 – HÁ CRITÉRIOS ESPECÍFICOS PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS DEFINIDOS EM ALGUMA NORMA (NÚMERO DE AUDIÊNCIAS, REGRAS, ETC.)?



4 Compensação ambiental

visa entender como é a aplicação da compensação ambiental Lei 9.985/00 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação) no estado

Questões

- 4.1. *O estado segue o decreto 6.848/09, que determina o valor máximo de 0,5% e há exclusão dos investimentos em meio ambiente, em encargos e outros custos?*
- 4.2. *Existe regra definida no estado para a aplicação da compensação ambiental?*
- 4.3. *Como é calculada a compensação ambiental no estado?*
- 4.4. *A compensação ambiental se aplica apenas quando o estudo ambiental é o EIA/RIMA?*
- 4.5. *Há exclusão do valor da compensação florestal ou de outras modalidades de compensação (compensação da fauna, de emissão de gases de efeito estufa, compensação sociais, obras de infraestrutura ou de saneamento, etc.)?*
- 4.6. *A definição de quem executa é do empreendedor ou do órgão licenciador?*
- 4.7. *Quem executa a aplicação dos valores arrecadados com a compensação ambiental (o próprio empreendedor, o estado ou terceiros conveniados)?*
- 4.8. *No caso de execução por entidades ou empresas contratadas pelos órgãos ambientais, exige-se do empreendedor a fiscalização/acompanhamento desta execução?*
- 4.9. *Em qual (is) estágio (s) do processo de licenciamento ambiental ocorre:*
 - a. *a definição do grau de impacto (GI);*
 - b. *a apresentação ou atualização final do valor de referência (VR) do empreendimento;*
 - c. *a efetiva cobrança da compensação?*

Resultados

Para regulamentar a fixação da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985/00 (SNUC) foi editado, em 2009, o Decreto 6.848, estabelecendo que o grau de impacto do empreendimento será determinado a partir de estudo prévio de impacto ambiental e

respectivo relatório - EIA/RIMA, e considerará, exclusivamente, os impactos ambientais negativos sobre o meio ambiente. Apesar desse decreto ter abrangência nacional, alguns estados estabelecem regras próprias, algumas similares e outras divergentes. Outros, que não consideram a validade do Decreto para licenciamentos estaduais, elaboraram normas de compensação tendo como base apenas a lei do SNUC; em alguns casos, chegam até mesmo a estabelecer regras que extrapolam o previsto nessa lei.

Dos 24 estados que responderam a pesquisa, 18, ou 83%, afirmam seguir o Decreto 6.848/09, que estabelece o limite máximo para a compensação ambiental de 0,5%, com base no grau de impacto ambiental, considerando exclusivamente os impactos negativos sobre o meio ambiente (Figuras 18 e 19).

FIGURA 18 – O ESTADO SEGUE O DECRETO 6.848/09, QUE DETERMINA O VALOR MÁXIMO DE 0,5% E HÁ EXCLUSÃO DOS INVESTIMENTOS EM MEIO AMBIENTE, EM ENCARGOS E OUTROS CUSTOS?

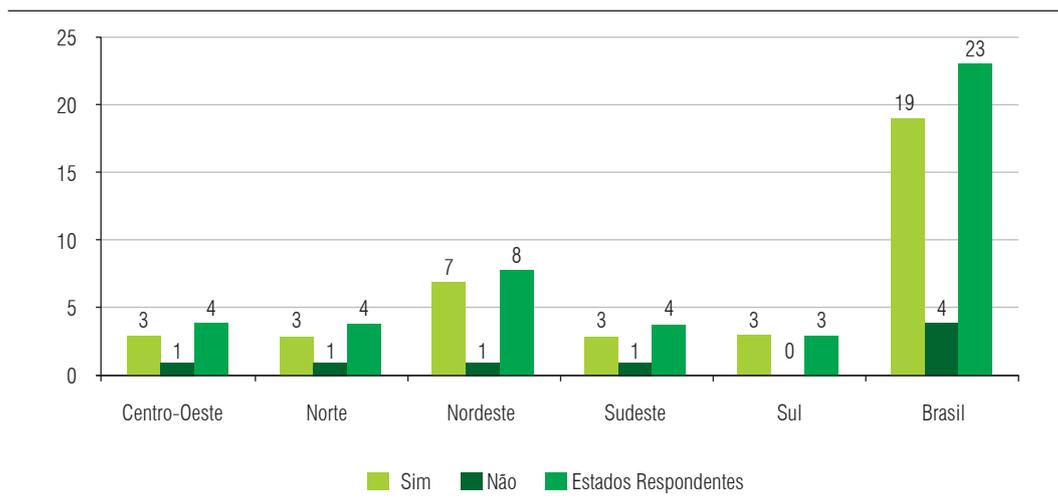
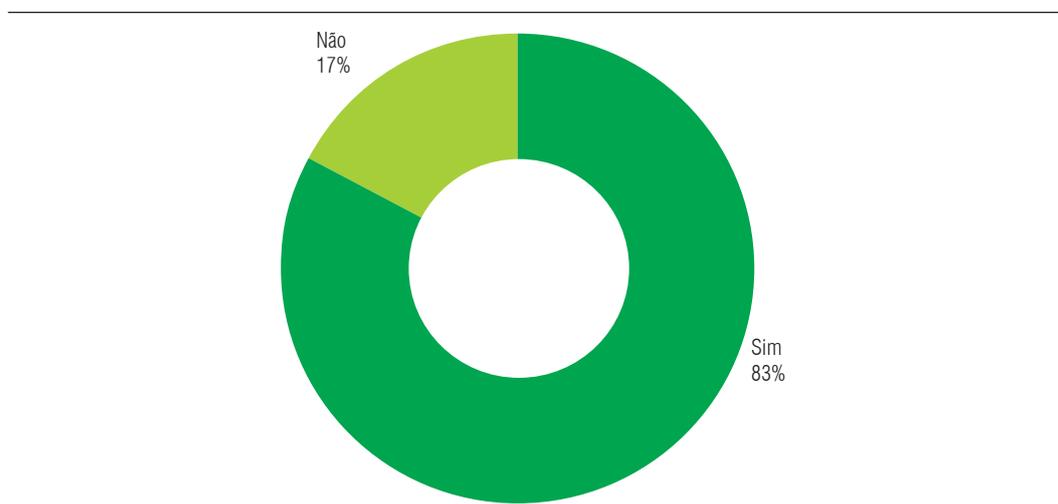


FIGURA 19 – O ESTADO SEGUE O DECRETO 6.848/09, QUE DETERMINA O VALOR MÁXIMO DE 0,5% E HÁ EXCLUSÃO DOS INVESTIMENTOS EM MEIO AMBIENTE, EM ENCARGOS E OUTROS CUSTOS? - RESPOSTA BRASIL



Aqueles que responderam não seguir o Decreto (5 estados) aplicam a compensação ambiental com base em legislação estadual específica. Um dado interessante é que 27% dos estados que responderam a pesquisa afirmam que a compensação ambiental é requerida mesmo quando não há obrigação de EIA/RIMA (Figuras 20 e 21) ao contrário do que estabelece a lei 9.985/00, que os empreendimentos de significativo impacto ambiental deverão compensar os impactos negativos e não mitigáveis. O próprio Decreto 6.848/09 vincula o valor da compensação ambiental ao potencial impacto, com base no EIA/RIMA.

FIGURA 20 – A COMPENSAÇÃO SE APLICA APENAS QUANDO O ESTUDO AMBIENTAL É O EIA/RIMA?

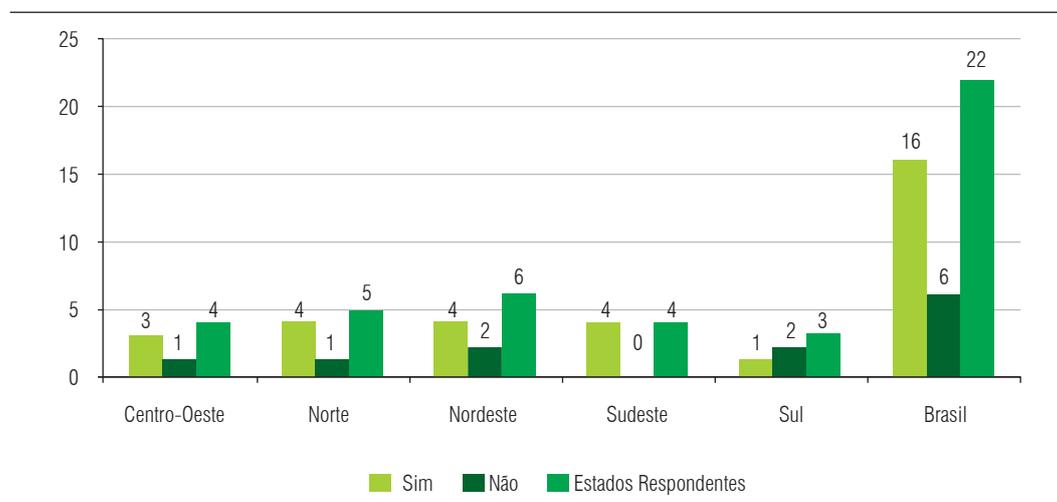
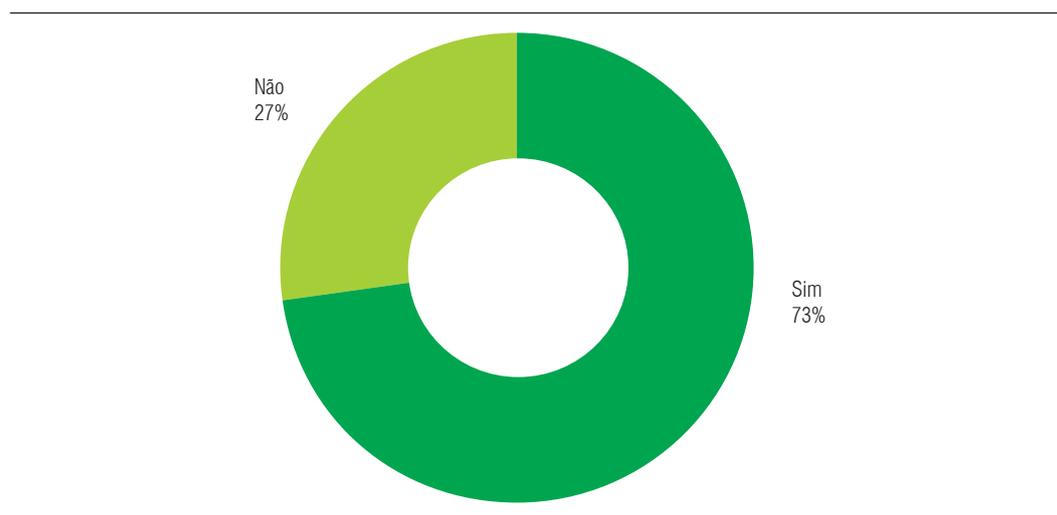


FIGURA 21 – A COMPENSAÇÃO SE APLICA APENAS QUANDO O ESTUDO AMBIENTAL É O EIA/RIMA?



Outro resultado que chama a atenção é o fato de 77% dos estados não excluírem do valor da compensação ambiental outras compensações previstas em suas legislações, como a compensação da fauna, obrigatória para a obtenção da licença.

Na maior parte dos estados (18) é o estado quem define como e por quem a compensação ambiental será executada. A execução propriamente dita é realizada prioritariamente pelo estado (em 13 estados), podendo ser realizada pelo empreendedor (em 7 estados) e por terceiros ou pelo empreendedor nos outros 4 estados que participaram da pesquisa.

A participação do empreendedor na fiscalização ou acompanhamento da aplicação dos recursos da compensação ambiental é exigida em apenas 6 estados (26%).

Apenas um estado afirmou que o empreendedor e o órgão ambiental trabalham em conjunto na execução e aplicação da compensação e na fiscalização dos trabalhos contratados para a execução da compensação ambiental. Nesse caso, um plano de trabalho é definido para que as atividades estejam alinhadas entre empreendedor e licenciador.

Com relação aos estágios do processo de licenciamento em que são estabelecidos o grau de impacto e a apresentação do valor de referência do empreendimento para efeitos de cobrança da compensação ambiental, a pesquisa mostra que a maior parte dos estados (19 dos 21 que responderam a pergunta) define o grau de impacto na fase de LP. O valor de referência do empreendimento é estabelecido quando da solicitação da LI ou durante sua vigência em 12 estados. Nos outros 7 que responderam a pergunta, esse valor é definido já na fase da LP. A efetiva cobrança da compensação ambiental ocorre majoritariamente após a emissão da LI (15 estados). Em 4 estados, a cobrança da compensação depende de um cronograma de desembolso.

5 Lei Complementar 140/2011

Pretende identificar as alterações promovidas pela LC 140/11 no processo de licenciamento

Questões

5.1. *O estado possui uma lista de empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental que considere os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento?*

5.2. *Há incentivos para a descentralização da gestão ambiental nos municípios?*

5.3. *Há convênio entre o Ibama e o órgão ambiental estadual para:*

- a. *licenciamento ambiental (concessão de licenças)*
- b. *ações de fiscalização e emissão de autos de infração*

- 5.4. Há fiscalização ambiental por órgão que não o licenciador do empreendimento?
- 5.5. Se positivo, o que ocorre caso uma infração seja constatada: lavratura de auto de infração ou comunicação ao órgão responsável pelo licenciamento?
- 5.6. Como é definido o valor das taxas para obtenção das licenças? Há revisão do valor final?
- 5.7. As consultas a outros órgãos interessados vinculam a decisão do órgão licenciador? Qual a conduta do órgão licenciador caso a consulta não seja atendida no prazo?

Resultados

A LC 140/11 fixou normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum, incluindo o licenciamento ambiental. A pesquisa buscou entender se e como os estados estão implementando a lei.

Os estados informaram que 92% possuem uma lista de empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental que considere os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento (Figuras 22 e 23)

FIGURA 22 – O ESTADO POSSUI UMA LISTA DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL QUE CONSIDERE OS CRITÉRIOS DE PORTE, POTENCIAL POLUIDOR E NATUREZA DA ATIVIDADE OU EMPREENDIMENTO?

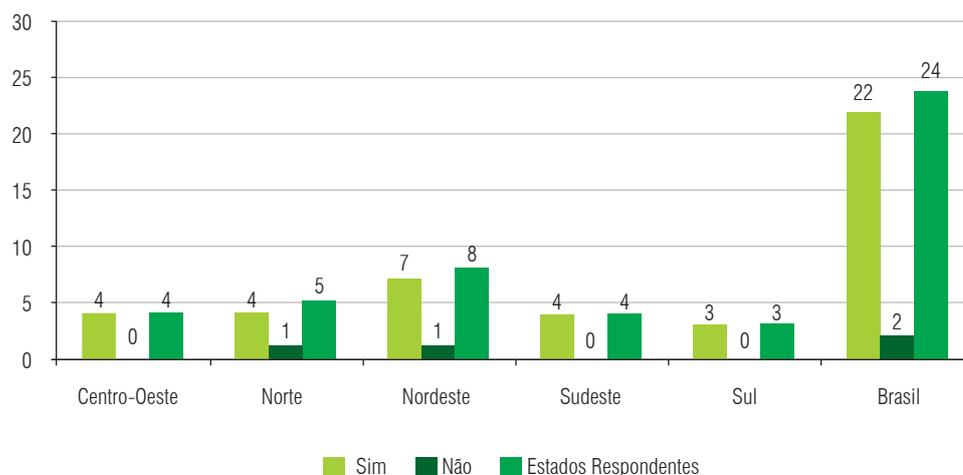
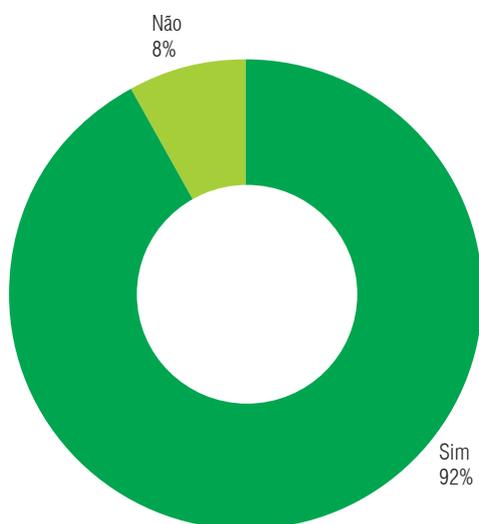


FIGURA 23 – O ESTADO POSSUI UMA LISTA DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL QUE CONSIDERE OS CRITÉRIOS DE PORTE, POTENCIAL POLUIDOR E NATUREZA DA ATIVIDADE OU EMPREENDIMENTO? - RESPOSTA BRASIL



Um dos instrumentos previstos na LC 140/11 são os convênios. Pela pesquisa percebeu-se que 73% dos estados firmam convênio com o Ibama, tanto para a concessão de licenças como para ações de fiscalização (Figuras 24 e 25).

FIGURA 24 – HÁ CONVÊNIO ENTRE O IBAMA E O ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL (CONCESSÃO DE LICENÇAS) ?

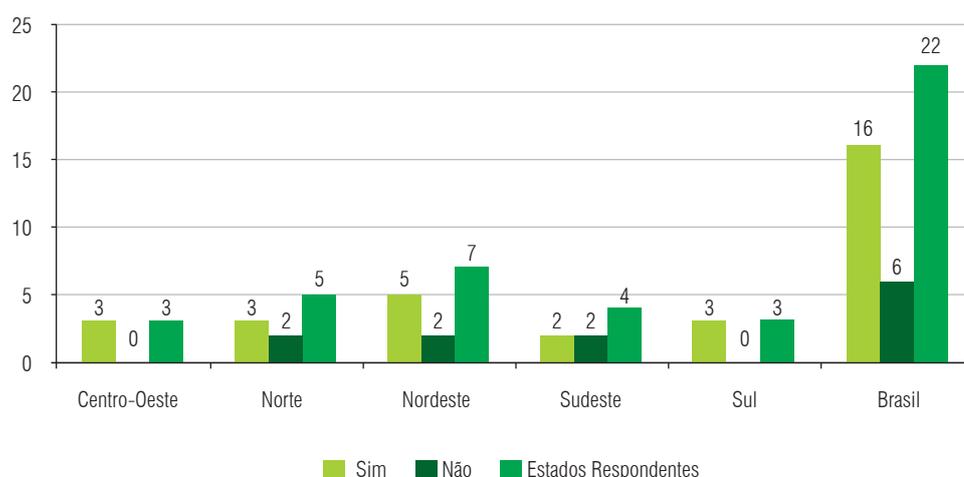
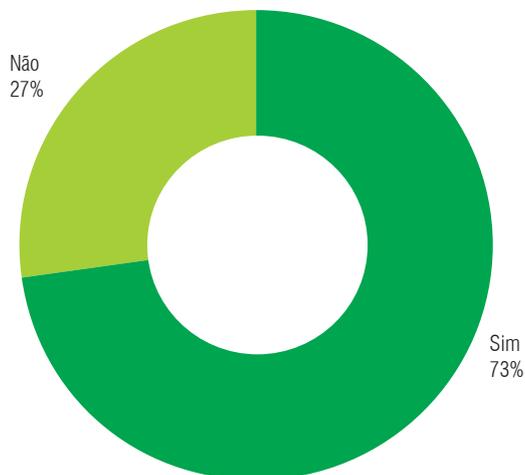


FIGURA 25 – HÁ CONVÊNIO ENTRE O IBAMA E O ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL (CONCESSÃO DE LICENÇAS)? - RESPOSTA BRASIL



Embora a ação de fiscalização seja competência de todos os entes federados, a LC 140/11 estabelece que prevalecerá o auto de infração emitido pelo órgão licenciador. A pesquisa revela que em 20 estados há fiscalização por mais de um órgão e, nesses estados, 14 afirmam que outros órgãos que não o licenciador lavram auto de infração caso constatem infração.

Com relação a descentralização da gestão ambiental dos estados para os municípios, mais da metade dos respondentes (62%) afirma que o estado pratica incentivos para que isso aconteça.

A consulta a outros órgãos interessados no licenciamento deve ocorrer de forma não vinculantes, de acordo com a LC 140/11. No entanto, 18 estados respondentes afirmam que o órgão licenciador não emite licença e, na maior parte dos casos, não dá prosseguimento ao processo antes que todos os órgãos consultados se manifestem, independente de cumprimento do prazo estabelecido (Figuras 26 e 27).

Em 14 estados existe regulamentação específica para a determinação do valor a ser cobrado para a emissão das licenças ambientais. Nesses casos, não há revisão dos valores finais. Outros 5 estados afirmam que o valor é definido pelo licenciador com base na classificação do empreendimento, considerados porte e potencial poluidor.

FIGURA 26 – AS CONSULTAS A OUTROS ÓRGÃOS INTERESSADOS VINCULAM A DECISÃO DO ÓRGÃO LICENCIADOR?

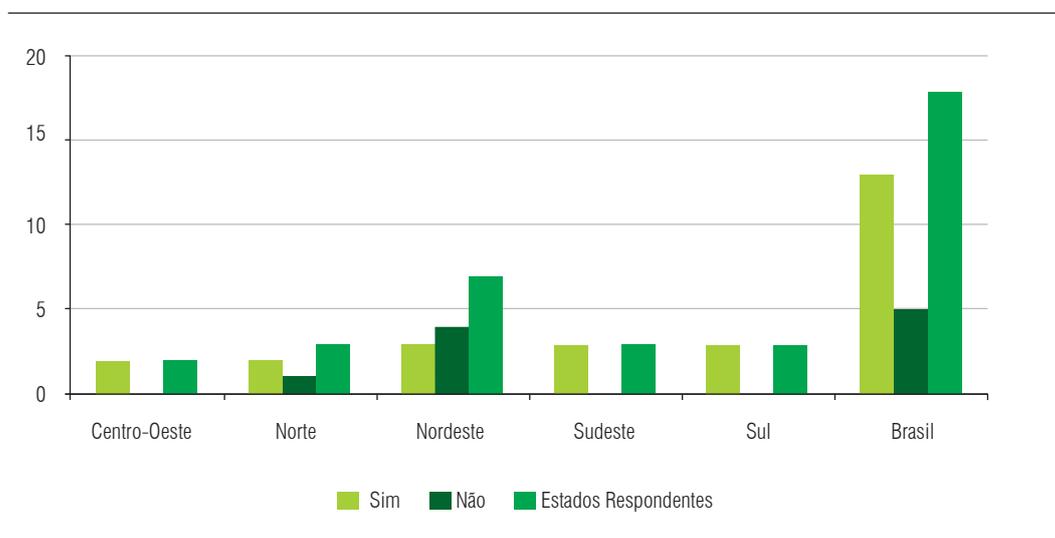
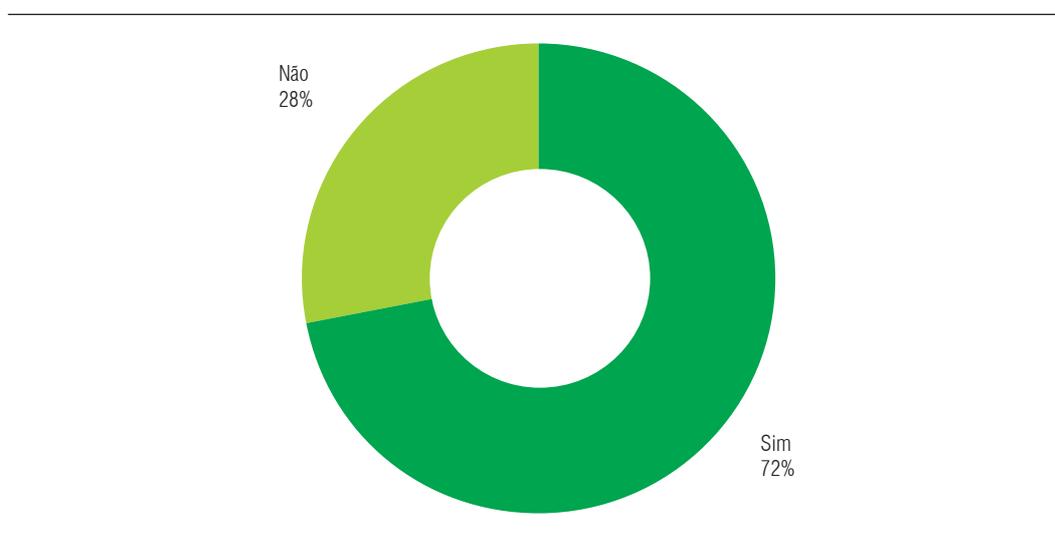


FIGURA 27 – AS CONSULTAS A OUTROS ÓRGÃOS INTERESSADOS VINCULAM A DECISÃO DO ÓRGÃO LICENCIADOR? – RESPOSTA BRASIL



6 Instrumentos de monitoramento

pretende saber se há regulamentação que defina as condicionantes, se o empreendedor participa das definições e qual a abrangência das condicionantes.

Questões

6.1. Há normas que regulamentam o processo de definição das condicionantes ambientais?

6.2. Há participação do empreendedor no processo de definição dessas condicionantes?

6.3. As condicionantes se restringem a mitigação de impactos ambientais ou extrapolam esse aspecto?

Resultados

Dos estados respondentes, 58% possuem uma norma específica para definição de condicionantes (Figuras 28 e 29). Ademais, mais da metade 70% afirmam que não há participação do empreendedor no processo de definição das condicionantes, sendo estas determinadas a critério do órgão licenciador (30 e 31). Apenas 8 estados afirmam que o empreendedor tem algum tipo de participação, decisória ou não, no estabelecimento das condicionantes que terá que cumprir.

FIGURA 28 – HÁ NORMAS QUE REGULAMENTAM O PROCESSO DE DEFINIÇÃO DAS CONDICIONANTES AMBIENTAIS?

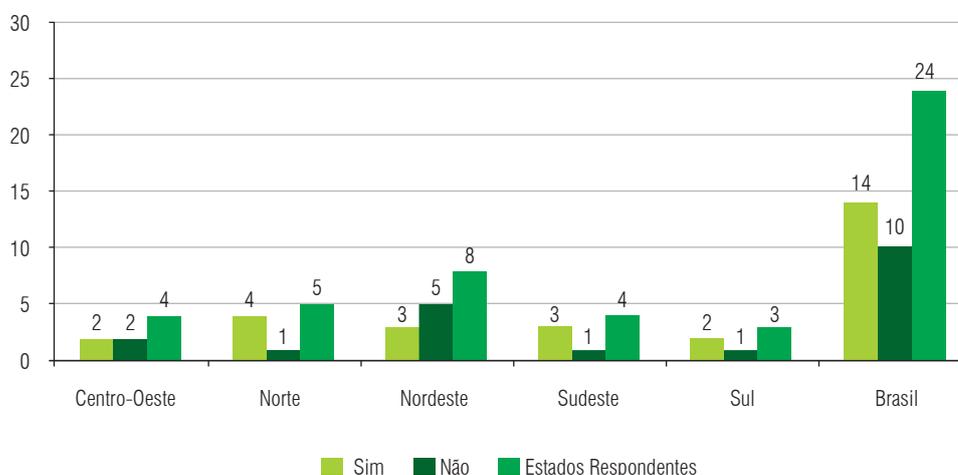


FIGURA 29 – HÁ NORMAS QUE REGULAMENTAM O PROCESSO DE DEFINIÇÃO DAS CONDICIONANTES AMBIENTAIS? - RESPOSTA BRASIL



FIGURA 30 – HÁ PARTICIPAÇÃO DO EMPREENDEDOR NO PROCESSO DE DEFINIÇÃO DAS CONDICIONANTES AMBIENTAIS?

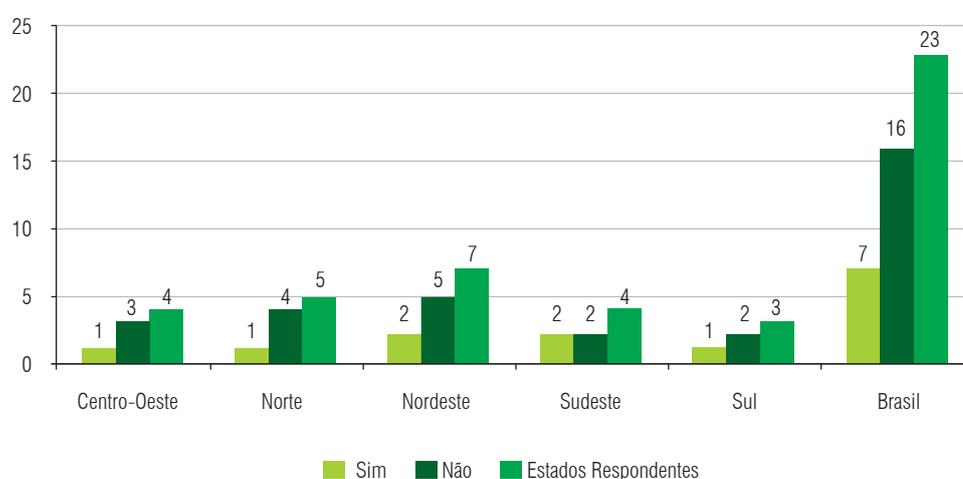
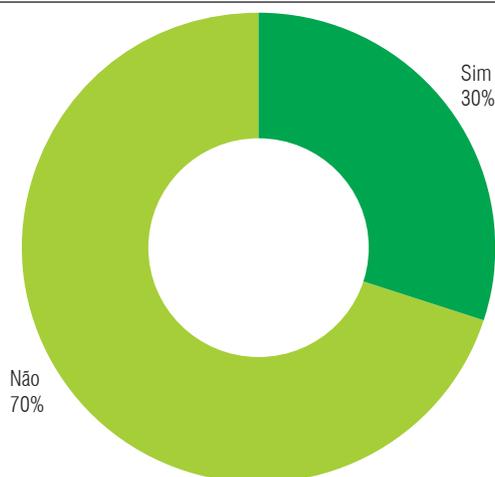


FIGURA 31— HÁ PARTICIPAÇÃO DO EMPREENDEDOR NO PROCESSO DE DEFINIÇÃO DAS CONDICIONANTES AMBIENTAIS? – RESPOSTA BRASIL



De acordo com os 24 estados respondentes, as condicionantes exigidas para a obtenção e manutenção de licenças extrapolam o quesito ambiental e 9 estados relatam que condicionantes de caráter social são bastante frequentes, principalmente para empreendimentos de grande porte.

7 Licenciamento ambiental e outras políticas

Pretende verificar a interação de outras políticas no processo de licenciamento

Questões

- 7.1. O processo de licenciamento se vincula a alguma exigência relativa às mudanças climáticas (neutralização de carbono/mitigação da emissão de gases do efeito estufa)?
- 7.2. A Política Nacional de Resíduos Sólidos trouxe alguma nova exigência no licenciamento ambiental? Quais?
- 7.3. Existem critérios para agilizar e/ou simplificar os procedimentos de licenciamento das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental?

Resultados

Percebe-se com a pesquisa que em menos da metade dos estados (35%) alguma exigência relativa às mudanças climáticas vincula-se ao processo de licenciamento. As exigências são em alguns casos previstas em legislação específica em apenas 2 estados; nos demais, elas são definidas pelo próprio órgão licenciador.

Por outro lado, 86% dos estados afirmam que a Política Nacional de Resíduos Sólidos (instituída pela lei no 12.305/10) trouxe alguma nova exigência ao processo de licenciamento (Figuras 34 e 35). A principal mudança citada é a exigência de estruturação de sistemas de coleta seletiva e de logística reversa. A apresentação do Plano de Gestão de Resíduos Sólidos, que já era solicitado por alguns órgãos licenciadores, também tornou-se obrigatória nos 19 estados que afirmam implementar a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS).

Os resultados da pesquisa revelam ainda que há pouco incentivo para empreendimentos que implementam planos e programas voluntários de gestão ambiental. Dos 24 estados respondentes, apenas 9 (36%) afirmam que o estado aplica critérios diferenciados para agilizar ou simplificar o licenciamento ambiental de tais empreendimentos (Figuras 32 e 33). Os benefícios em geral refletem aumento na validade da LO e na celeridade do processo de renovação da LO.

FIGURA 32 – EXISTEM CRITÉRIOS PARA AGILIZAR E/OU SIMPLIFICAR OS PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTO DAS ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS QUE IMPLEMENTEM PLANOS E PROGRAMAS VOLUNTÁRIOS DE GESTÃO AMBIENTAL?

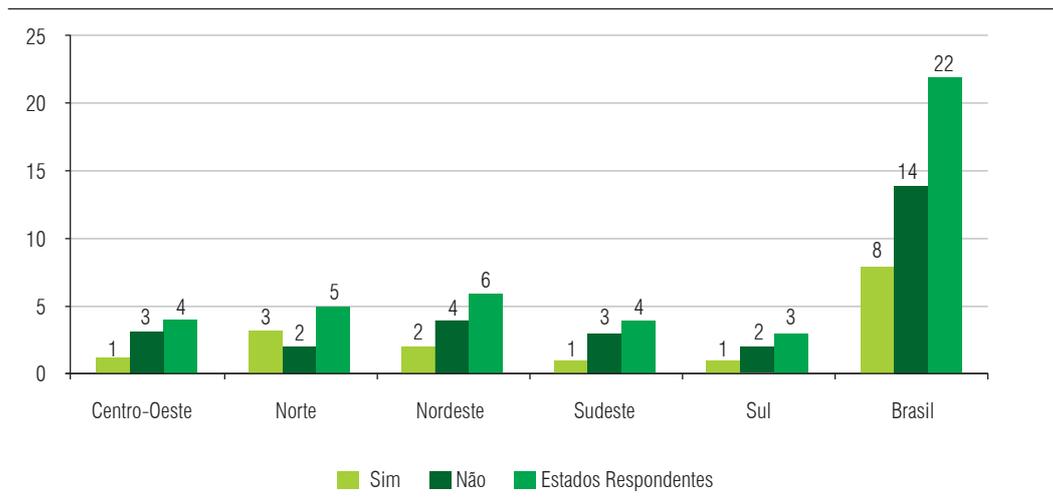
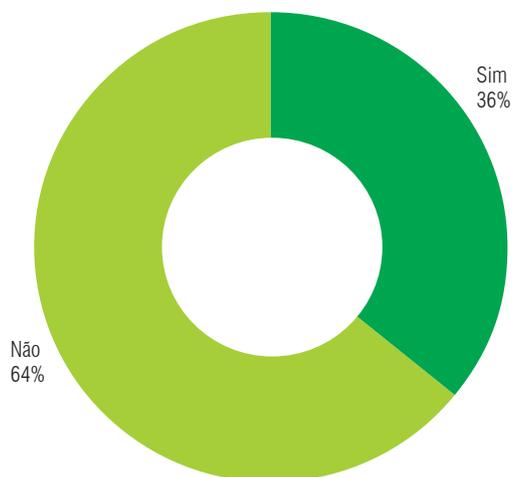


FIGURA 33 – EXISTEM CRITÉRIOS PARA AGILIZAR E/OU SIMPLIFICAR OS PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTO DAS ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS QUE IMPLEMENTEM PLANOS E PROGRAMAS VOLUNTÁRIOS DE GESTÃO AMBIENTAL? – RESPOSTA BRASIL



8 Diversos

Pretende entender como o estado trata o licenciamento ambiental face às particularidades regionais, bem como os principais problemas enfrentados com o processo de licenciamento estadual.

Questões

- 8.1. O licenciamento ambiental leva em consideração os diferentes biomas existentes no estado (ou legislações específicas para diferentes biomas, como a lei da Mata Atlântica)?
- 8.2. O licenciamento ambiental leva em conta a vocação/potencial econômico do estado ou região?
- 8.3. Há incompatibilidade entre a lei estadual e as municipais? Há interferência do estado quando o licenciamento é realizado pelo município? Os Conselhos Estaduais já iniciaram o processo de discussão sobre a definição de impacto local, conforme determina a LC 140/11?
- 8.4. Quais são os principais problemas enfrentados no processo de licenciamento na opinião das empresas/federações: morosidade (demora na análise e deferimento da licença), TRs mal feitos, custos do processo, ausência de estrutura dos órgãos ambientais, etc.?

8.5. *Quais são os principais problemas das empresas com os órgãos ambientais (falta de pessoal ou preparo de pessoal), falta de fiscalização, excesso/falta de clareza na regulamentação, excesso de condicionantes, etc.?*

8.6. *Como é vista a atuação do Ministério Público no licenciamento ambiental?*

Resultados

RELAÇÃO DO LICENCIAMENTO COM OS BIOMAS E VOCAÇÃO DA REGIÃO - É interessante notar na pesquisa que 100% dos estados afirmam haver legislações específicas que consideram os biomas e que isso influencia o processo de licenciamento ambiental. No entanto, um pequeno número de estados (7, ou 32%) diz que o licenciamento ambiental leva em conta o potencial econômico ou a vocação da região (Figuras 34 e 35).

FIGURA 34 – O LICENCIAMENTO AMBIENTAL LEVA EM CONTA A VOCAÇÃO/POTENCIAL ECONÔMICO DO ESTADO OU REGIÃO?

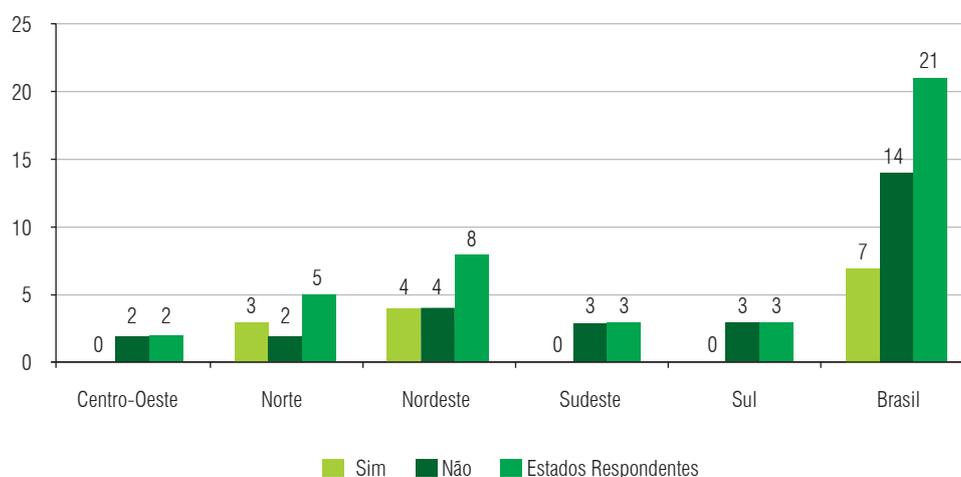
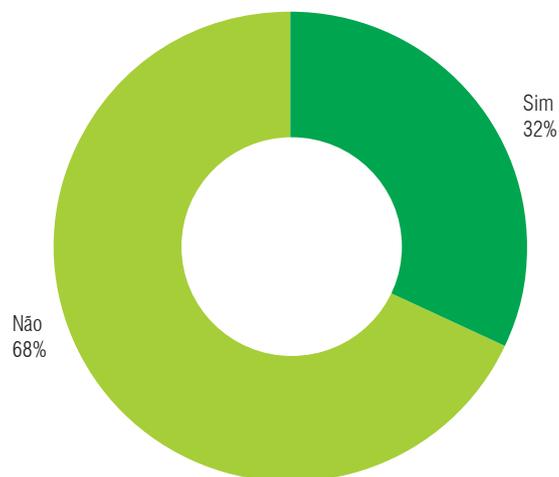
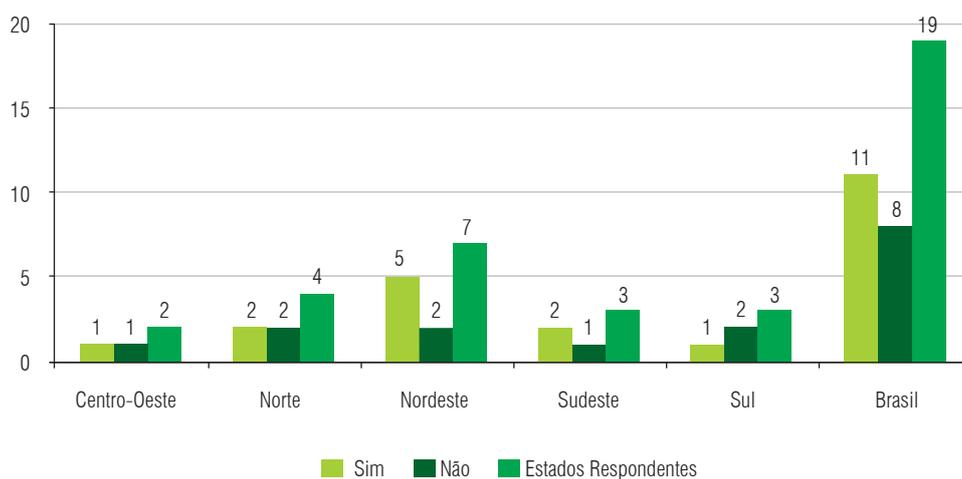


FIGURA 35 – O LICENCIAMENTO AMBIENTAL LEVA EM CONTA A VOCAÇÃO/POTENCIAL ECONÔMICO DO ESTADO OU REGIÃO? - RESPOSTA BRASIL

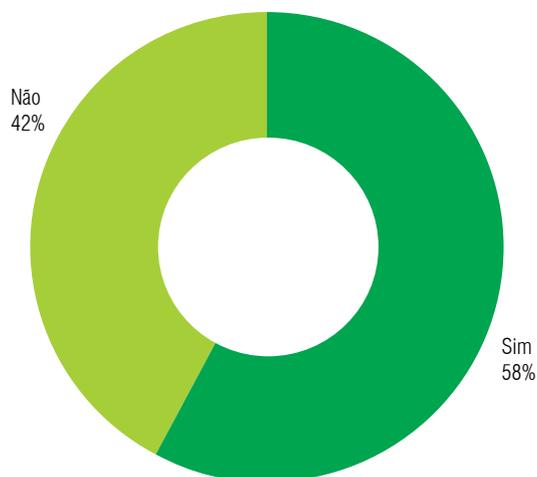


LICENCIAMENTO ESTADUAL E MUNICIPAL - Há incompatibilidade entre a lei estadual e as leis municipais no que tange o licenciamento ambiental em 11, 42%, dos estados respondentes (Figuras 36 e 37).

FIGURA 36 – HÁ INCOMPATIBILIDADE ENTRE A LEI ESTADUAL E AS MUNICIPAIS?



**FIGURA 37 – HÁ INCOMPATIBILIDADE ENTRE A LEI ESTADUAL E AS MUNICIPAIS? -
RESPOSTA BRASIL – RESPOSTA BRASIL**



Desse total, 10 afirmam haver interferência do estado quando o licenciamento é realizado pelo município, sendo que em 9 estados o órgão estadual só intervém no licenciamento municipal se for constatada uma irregularidade no processo ou por solicitação do Ministério Público.

Por outro lado, 14 estados, representando 74% dos respondentes, já iniciaram o processo de discussão sobre a definição de impacto local (Figuras 38 e 39). Conforme estabelecido pela LC 140/11, é de competência dos municípios o licenciamento de atividades que possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade.

**FIGURA 38 – OS CONSELHOS ESTADUAIS JÁ INICIARAM O PROCESSO DE DISCUSSÃO SOBRE A
DEFINIÇÃO DE IMPACTO LOCAL, CONFORME DETERMINA A LC 140/11?**

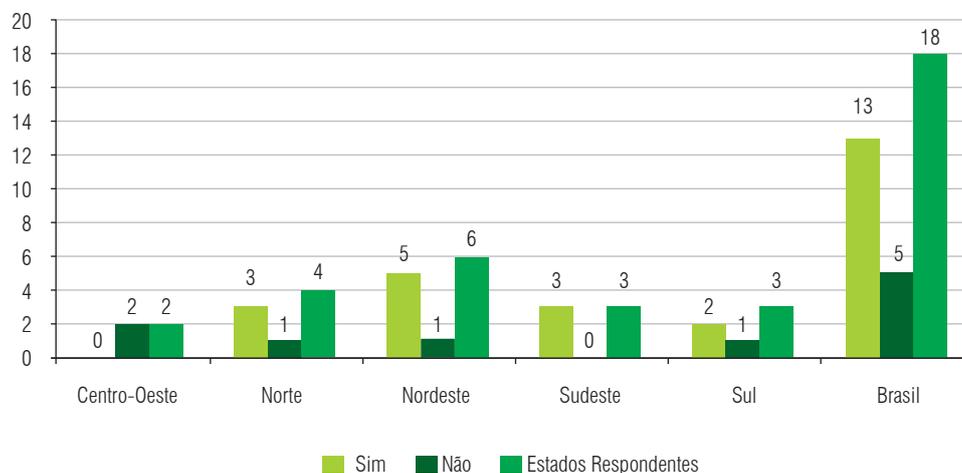
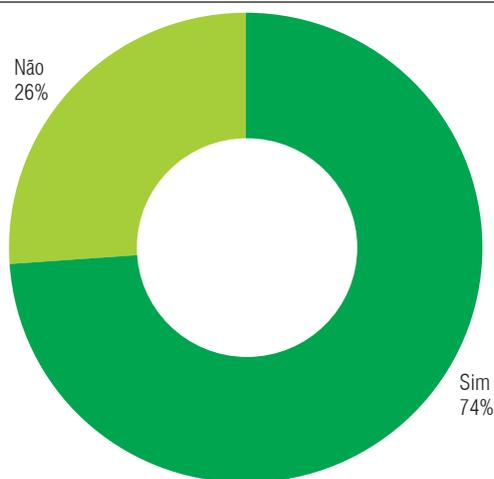


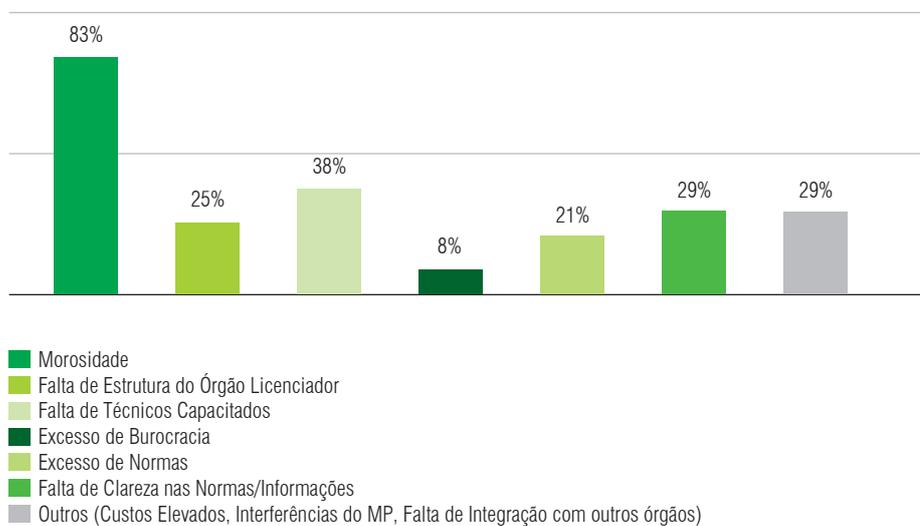
FIGURA 39 – OS CONSELHOS ESTADUAIS JÁ INICIARAM O PROCESSO DE DISCUSSÃO SOBRE A DEFINIÇÃO DE IMPACTO LOCAL, CONFORME DETERMINA A LC 140/11?



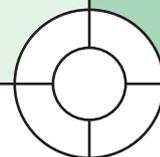
PRINCIPAIS PROBLEMAS ENFRENTADOS PELO EMPREENDEDOR NO PROCESSO DE LICENCIAMENTO

O principal entrave no processo de licenciamento é, certamente, a morosidade dos processos, citada por todos os 22 respondentes da pesquisa. Além da falta de celeridade dos órgãos ambientais, a baixa capacidade técnica dos responsáveis pelo licenciamento e a falta de estrutura dos órgãos licenciadores são grandes problemas enfrentados pelo empreendedor. Também foram citados como entraves o número excessivo de normas, sendo muitas delas pouco claras, o excesso de condicionantes e de documentações exigidas, além da interferência constante do Ministério Público (Figura 40).

FIGURA 40 – PRINCIPAIS PROBLEMAS ENFRENTADOS NO PROCESSO DE LICENCIAMENTO NO BRASIL



ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – É consenso entre os estados que a atuação do Ministério Público tem gerado grande insegurança jurídica e resultado em entraves ao processo de licenciamento. Isso ocorre porque o MP tem interferido junto aos órgãos ambientais de forma bastante autoritária, atuando como fiscalizador e frequentemente questionando o órgão licenciador sobre as condicionantes exigidas e mesmo sobre licenças ou autorizações já emitidas. Uma preocupação resultante de sua atuação é a constante judicialização de processos. Por outro lado, muitos estados entendem que o papel do MP deveria ser mais colaborativo e orientativo.



APÊNDICE C

As **Propostas da Indústria para o Aprimoramento do Licenciamento Ambiental** foram construída em diálogo e colaboração com as seguintes instituições:

Grupo de Trabalho de Licenciamento Ambiental

André Luis Saraiva
Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica

Edmir Mesz
Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores

Ivan Cesar Lobo Rezende
PETROBRAS

Luís Augusto Carneiro Azevedo
Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro

Marcelo Liveiro Carvalho de Moraes
Fórum de Meio Ambiente do Setor Elétrico

Marcílio Caron Neto
Associação Brasileira de Celulose e Papel

Maria Cristina de Oliveira Lima Murgel
Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

Paula Meireles Aguiar
Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais

Rinaldo César Mancin
Instituto Brasileiro de Mineração

Tiago José Pereira Neto
Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul

Conselho Temático de Meio Ambiente da CNI (COEMA)

COEMA NACIONAL

Olavo Machado Júnior | Presidente
Presidente da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais

Shelley Carneiro de Souza | Secretário-Executivo
Gerente Executivo de Meio Ambiente e Sustentabilidade da CNI

Conselheiros

Ailton L. Storolli
Associação Brasileira das Indústrias da Alimentação

Alberto José Salum
Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais

André Luis Saraiva
Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica

Antônio Renato Lima Aragão
Federação das Indústrias do Estado do Ceará

Cleverson Cabral
Federação das Indústrias do Estado do Mato Grosso

Henrique Wilhem Morg de Andrade
Federação das Indústrias do Estado de Goiás

Henry Joseph Junior
Associação Nacional de Fabricantes de Veículos Automotores

Irineu Roveda Junior
Federação das Indústrias do Estado do Paraná

Irundi Sampaio Edelweis
Federação das Indústrias do Estado da Bahia

Isaías Bernardini
Federação das Indústrias do Estado do Mato Grosso do Sul

José Antônio de Lucas Simon
Câmara Brasileira da Indústria da Construção

José Lourival Magri
Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina

Júlio César Rezende

Federação das Indústrias do Estado de Tocantins

Luiz Augusto Nogueira Moura

Federação das Indústrias do Estado do Pará

Luiz Cornacchioni

Associação Brasileira de Produtores de Florestas Plantadas

Marcelo Líviero Carvalho de Moraes

Fórum de Meio Ambiente do Setor Elétrico

Marcílio Caron Neto

Associação Brasileira de Celulose e Papel

Marco Antônio Ramos Caminha

Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

Maria Cristina Yuan

Instituto Aço Brasil

Mario William Esper

Associação Brasileira de Cimento Portland

Monica Moreira Linhares

Petrobras

Nícia Maria Fusaro Mourão

Associação Brasileira da Indústria Química

Paulo Jair Kreuz

Federação das Indústrias do Estado de Rondônia

Pedro Alberto Rodrigues do Couto

Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro

Rinaldo César Mancin

Instituto Brasileiro de Mineração

Roosevelt da Silva Fernandes

Federação das Indústrias do Estado do Espírito Santo

Torvaldo Antônio Marzolla Filho

Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul

Conselhos Temáticos de Meio Ambiente Regionais

COEMA REGIONAL CENTRO-NORTE

Olavo Machado Júnior | Presidente

Presidente da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais

Shelley Carneiro de Souza | Secretário-Executivo

Gerente Executivo de Meio Ambiente e Sustentabilidade da CNI

Conselheiros

Adelaide de Fátima Gonçalves de Oliveira
Federação das Indústrias do Estado do Acre

Alexandre Kadota
Federação das Indústrias do Estado do Amazonas

Ana Paula Dias Machado de Castro Pessoa
Federação das Indústrias do Distrito Federal

Benedito Bezerra Mendes
Federação das Indústrias do Estado do Maranhão

Cirilo José Campelo Arruda
Federação das Indústrias do Estado do Maranhão

Charles Alberto Elias
Federação das Indústrias do Estado de Tocantins

Cleverson Cabral
Federação das Indústrias do Estado do Mato Grosso

Dario de Souza Clementino
Federação das Indústrias do Distrito Federal

Deryck Martins
Federação das Indústrias do Estado do Pará

Elaine Lopes Farinelli
Federação das Indústrias do Estado de Goiás

Henrique Morg de Andrade
Federação das Indústrias do Estado de Goiás

Isaias Bernadini
Federação das Indústrias do Estado do Mato Grosso do Sul

Ivandro Justo Behenck
Federação das Indústrias do Estado de Rondônia

João Paulo de Assis Pereira
Federação das Indústrias do Estado do Acre

José Roberto Fernandes
Federação das Indústrias do Estado do Tocantins

Paulo Jorge Bahia Marques
Federação das Indústrias do Estado de Roraima

Luiz Augusto Nogueira Moura
Federação das Indústrias do Estado do Pará

Luiz Carlos Valadares
Federação das Indústrias do Estado de Rondônia

Luiz Coelho de Brito
Federação das Indústrias do Estado de Roraima

Moyses Benarros Israel
Federação das Indústrias do Estado do Amazonas

COEMA REGIONAL NORDESTE

Olavo Machado Júnior | Presidente
Presidente da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais

Shelley Carneiro de Souza | Secretário-Executivo
Gerente Executivo de Meio Ambiente e Sustentabilidade da CNI

Conselheiros

Anísio Bezerra Coelho
Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco

Antonio Martins Rocha
Federação das Indústrias do Estado de Sergipe

Antônio Renato Lima Aragão
Federação das Indústrias do Estado do Ceará

Arlinda Conceição Dias Coelho
Federação das Indústrias do Estado da Bahia

Cícero Gomes Barros
Federação das Indústrias do Estado de Sergipe

Denise Pinto Gadelha
Federação das Indústrias do Estado da Paraíba

Edgar Gadelha Pereira Filho
Federação das Indústrias do Estado do Ceará

Flávio José Cavalcanti de Azevedo
Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Norte

Francisco de Sousa Neto
Federação das Indústrias do Estado do Piauí

Frederico Gondim Carneiro de Albuquerque
Federação das Indústrias do Estado de Alagoas

Gustavo Silva Carvalho
Federação das Indústrias do Estado de Alagoas

José da Silva Nogueira Filho
Federação das Indústrias do Estado de Alagoas

James Hermes dos Santos
Federação das Indústrias do Estado do Piauí

José Abílio Guimarães Primo
Federação das Indústrias do Estado de Sergipe

José William Montenegro Leal
Federação das Indústrias do Estado da Paraíba

Luiz Fernando Galvão de Almeida
Federação das Indústrias do Estado da Bahia

Marcos Melo Neto
Federação das Indústrias do Estado da Bahia

Manoel Gonçalves dos Santos Neto
Federação das Indústrias do Estado da Paraíba

Marcos Augusto Nogueira de Albuquerque
Federação das Indústrias do Estado do Ceará

Oséas Omena Ribeiro Sobrinho
Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco

Otiniel Gerônimo Barbosa
Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco

Pedro Terceiro de Melo
Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Norte

Roberto Pinto Serquiz Elias
Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Norte

COEMA REGIONAL SUL-SUDESTE

Olavo Machado Júnior | Presidente
Presidente da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais

Shelley Carneiro de Souza | Secretário-Executivo
Gerente Executivo de Meio Ambiente e Sustentabilidade da CNI

Conselheiros

Albano Schmidt
Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina

Alberto José Salum
Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais

Andrea Margrit Hafner
Federação das Indústrias do Estado do Espírito Santo

Fábio Leal Pires
Federação das Indústrias do Estado do Paraná

Irineu Roveda Junior
Federação das Indústrias do Estado do Paraná

Júlio Nery
Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais

José Lourival Magri
Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina

Luiz Custódio Cotta Martins
Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais

Marco Antônio Barbieiri
Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

Marco Antônio Ramos Caminha
Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

Marília Tissot
Federação das Indústrias do Estado do Paraná

Murilo Ghisoni Bortoluzzi
Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina

Nilton Fornasari Filho
Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

Pedro Alberto Rodrigues do Couto
Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro

Roosevelt da Silva Fernandes
Federação das Indústrias do Estado do Espírito Santo

Torvaldo Antônio Marzolla Filho
Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul

Walter Rudi Christmann
Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul

Wilmar Barros Barbosa
Federação das Indústrias do Estado do Espírito Santo

Federações das Indústrias

FIAC – Federação das Indústrias do Estado do Acre
Presidente: *Carlos Takashi Sasai*

FIEA – Federação das Indústrias do Estado de Alagoas
Presidente: *José Carlos Lyra de Andrade*

FIAP – Federação das Indústrias do Estado do Amapá
Presidente: *Joziane Araújo Nascimento Rocha*

FIEM – Federação das Indústrias do Estado do Amazonas
Presidente: *Antônio Carlos da Silva*

FIEB – Federação das Indústrias do Estado da Bahia
Presidente: *José de Freitas Mascarenhas*

FIEC – Federação das Indústrias do Estado do Ceará
Presidente: *Roberto Proença de Macêdo*

FIBRA – Federação das Indústrias do Distrito Federal
Presidente: *Antônio Rocha da Silva*

FINDES – Federação das Indústrias do Estado do Espírito Santo
Presidente: *Marcos Guerra*

FIEG – Federação das Indústrias do Estado de Goiás
Presidente: *Pedro Alves de Oliveira*

FIEMA – Federação das Indústrias do Estado do Maranhão
Presidente: *Edílson Baldez das Neves*

FIEMT – Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso
Presidente: *Jandir José Milan*

FIEMS – Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso do Sul
Presidente: *Sergio Marcolino Longen*

FIEMG – Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais
Presidente: *Olavo Machado Júnior*

FIEPA – Federação das Indústrias do Estado do Pará
Presidente: *José Conrado Azevedo Santos*

FIEPB – Federação das Indústrias do Estado da Paraíba
Presidente: *Francisco de Assis Benevides Gadelha*

FIEP – Federação das Indústrias do Estado do Paraná
Presidente: *Edson Luiz Campagnolo*

FIEPE – Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco
Presidente: *Jorge Wicks Côrte Real*

FIEPI – Federação das Indústrias do Estado do Piauí
Presidente: *Antônio José de Moraes Souza Filho*

FIRJAN – Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro
Presidente: *Eduardo Eugenio Gouvêa Vieira*

FIERN – Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Norte
Presidente: *Amaro Sales de Araújo*

FIERGS – Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul
Presidente: *Heitor José Muller*

FIERO – Federação das Indústrias do Estado de Rondônia
Presidente: *Dênis Roberto Baú*

FIER – Federação das Indústrias do Estado de Roraima
Presidente: *Rivaldo Fernandes Neves*

FIESC – Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina
Presidente: *Glauco José Côrte*

FIESP – Federação das Indústrias do Estado de São Paulo
Presidente: *Paulo Antônio Skaf*

FIES – Federação das Indústrias do Estado de Sergipe
Presidente: *Eduardo Prado de Oliveira*

FIETO – Federação das Indústrias do Estado do Tocantins
Presidente: *Roberto Magno Martins*

Associações Nacionais de Indústria

ABCP – Associação Brasileira de Cimento Portland
Presidente: *Renato José Giusti*

ABIA – Associação Brasileira das Indústrias de Alimentação
Presidente: *Edmundo Klotz*

ABINEE – Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica
Presidente: *Humberto Barbato Neto*

ABIQUIM – Associação Brasileira da Indústria Química
Presidente: *Fernando Figueiredo*

ABRAF – Associação Brasileira de Produtores de Florestas Plantadas
Presidente: *Antonio Sérgio Alípio*

AÇO BRASIL – Instituto Aço Brasil
Presidente: *Marco Polo de Mello Lopes*

ANFAVEA – Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores
Presidente: *Luiz Moan Yabiku Júnior*

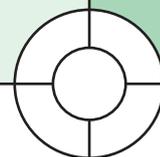
BRACELPA – Associação Brasileira de Celulose e Papel
Presidente: *Elizabeth de Carvalhaes*

CBIC – Câmara Brasileira da Indústria da Construção
Presidente: *Paulo Safady Simão*

IBRAM – Instituto Brasileiro de Mineração
Diretor Presidente: *José Fernando Coura*

FMASE – Fórum de Meio Ambiente do Setor Elétrico
Coordenador: *Marcelo Moraes*

FNABF – Fórum Nacional de Atividades de Base Florestal
Presidente: *Geraldo Bento*



LISTA DAS PROPOSTAS DA INDÚSTRIA PARA AS ELEIÇÕES 2014

- 1 Governança para a competitividade da indústria brasileira
- 2 Estratégia tributária: caminhos para avançar a reforma
- 3 Cumulatividade: eliminar para aumentar a competitividade e simplificar
- 4 O custo tributário do investimento: as desvantagens do Brasil e as ações para mudar
- 5 Desburocratização tributária e aduaneira: propostas para simplificação
- 6 Custo do trabalho e produtividade: comparações internacionais e recomendações
- 7 Modernização e desburocratização trabalhista: propostas para avançar
- 8 Terceirização: o imperativo das mudanças
- 9 Negociações coletivas: valorizar para modernizar
- 10 Infraestrutura: o custo do atraso e as reformas necessárias
- 11 Eixos logísticos: os projetos prioritários da indústria

- 12 Concessões em transportes e petróleo e gás: avanços e propostas de aperfeiçoamentos
- 13 Portos: o que foi feito, o que falta fazer
- 14 Ambiente energético global: as implicações para o Brasil
- 15 Setor elétrico: uma agenda para garantir o suprimento e reduzir o custo de energia
- 16 Gás natural: uma alternativa para uma indústria mais competitiva
- 17 Saneamento: oportunidades e ações para a universalização
- 18 Agências reguladoras: iniciativas para aperfeiçoar e fortalecer
- 19 Educação para o mundo do trabalho: a rota para a produtividade
- 20 Recursos humanos para inovação: engenheiros e tecnólogos
- 21 Regras fiscais: aperfeiçoamentos para consolidar o equilíbrio fiscal
- 22 Previdência social: mudar para garantir a sustentabilidade
- 23 Segurança jurídica: caminhos para o fortalecimento
- 24 Licenciamento ambiental: propostas para aperfeiçoamento
- 25 Qualidade regulatória: como o Brasil pode fazer melhor
- 26 Relação entre o fisco e os contribuintes: propostas para reduzir a complexidade tributária
- 27 Modernização da fiscalização: as lições internacionais para o Brasil
- 28 Comércio exterior: propostas de reformas institucionais
- 29 Desburocratização de comércio exterior: propostas para aperfeiçoamento
- 30 Acordos comerciais: uma agenda para a indústria brasileira
- 31 Agendas bilaterais de comércio e investimentos: China, Estados Unidos e União Europeia
- 32 Investimentos brasileiros no exterior: a importância e as ações para a remoção de obstáculos
- 33 Serviços e indústria: o elo perdido da competitividade
- 34 Agenda setorial para a política industrial
- 35 Bioeconomia: oportunidades, obstáculos e agenda

- 36 Inovação: as prioridades para modernização do marco legal
- 37 Centros de P&D no Brasil: uma agenda para atrair investimentos
- 38 Financiamento à inovação: a necessidade de mudanças
- 39 Propriedade intelectual: as mudanças na indústria e a nova agenda
- 40 Mercado de títulos privados: uma fonte para o financiamento das empresas
- 41 SIMPLES Nacional: mudanças para permitir o crescimento
- 42 Desenvolvimento regional: agenda e prioridades

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI

Robson Braga de Andrade
Presidente

Diretoria de Políticas e Estratégia

José Augusto Coelho Fernandes
Diretor

Diretoria de Desenvolvimento Industrial

Carlos Eduardo Abijaodi
Diretor

Diretoria de Relações Institucionais

Mônica Messenberg Guimarães
Diretora

Diretoria de Educação e Tecnologia

Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti
Diretor

Julio Sergio de Maya Pedrosa Moreira
Diretor Adjunto

Diretoria Jurídica

Hélio José Ferreira Rocha
Diretor

Diretoria de Comunicação

Carlos Alberto Barreiros
Diretor

Diretoria de Serviços Corporativos

Fernando Augusto Trivellato
Diretor

CNI

Diretoria de Relações Institucionais – DRI

Mônica Messenberg Guimarães

Diretora de Relações Institucionais

Gerência Executiva de Meio Ambiente e Sustentabilidade - GEMAS

Shelley deSouza Carneiro

Gerente-Executivo de Meio Ambiente e Sustentabilidade

Elisa Romano Dezolt

José Quadrelli Neto

Mário Augusto de Campos Cardoso

Percy Soares Baptista Neto

Priscila Maria Wanderley Pereira

Renata Medeiros dos Santos

Wanderley Coelho Baptistas

Marcos Abreu Torres – (Diretoria Jurídica)

Equipe Técnica

Beatriz Bulhões

Nelson Amaral

Consultores

Coordenação dos projetos do Mapa Estratégico da Indústria 2013-2022

Diretoria de Políticas e Estratégia – DIRPE

José Augusto Coelho Fernandes

Diretor de Políticas e Estratégia

Renato da Fonseca

Mônica Giágio

Fátima Cunha

Gerência Executiva de Publicidade e Propaganda – GEXPP

Carla Gonçalves

Gerente Executiva

Walner Pessoa

Produção Editorial

Gerência de Documentação e Informação - GEDIN

Mara Lucia Gomes

Gerente de Documentação e Informação

Alberto Nemoto Yamaguti

Jakeline Mendonça

Normalização

Ideias Fatos e Texto Comunicação e Estratégias

Edição e sistematização

Denise Goulart

Revisão gramatical

Grifo Design

Projeto Gráfico

Editorar Multimídia

Editoração

Mais Soluções Gráficas

Impressão



Confederação Nacional da Indústria

CNI. A FORÇA DO BRASIL INDÚSTRIA